

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Júlia Sinigaglia Colla

**COMO O ESTADO TRATA AS MANIFESTAÇÕES DE GRAFITE E PICHAÇÃO
EM RELAÇÃO AOS ADOLESCENTES**

**Porto Alegre
2018**

JÚLIA SINIGAGLIA COLLA

**COMO O ESTADO TRATA AS MANIFESTAÇÕES DE GRAFITE E PICHÃO
EM RELAÇÃO AOS ADOLESCENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta Costa.

Porto Alegre

2018

JÚLIA SINIGAGLIA COLLA

**COMO O ESTADO TRATA AS MANIFESTAÇÕES DE GRAFITE E PICHÃO
EM RELAÇÃO AOS ADOLESCENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2018

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, mas principalmente à minha mãe, Meg, por ser essa mulher de força e luta, buscando sempre fazer o melhor por mim sem medir esforços. Obrigada por ter me proporcionado as condições necessárias para chegar onde estou hoje.

Ao João, meu amor e companheiro, não tenho palavras que consigam descrever o quão grata sou a ti. Agradeço por estar sempre presente, pelo apoio que tu sempre me deu nos momentos de insegurança, pela ajuda na compreensão de um tema tão complexo, pelo carinho e companheirismo, não somente para a execução deste trabalho, mas antes de tudo isso se tornar possível, quando passar na UFRGS ainda era um sonho.

Às minhas irmãs, Isabela e Thabita, e ao meu irmão, Jonathan, por me ensinarem tantas coisas que levo comigo, tenho um carinho muito grande por cada um de vocês.

À Luciana, grande amiga, conselheira, guerreira, por sempre estar disposta a me ouvir e me aconselhar da melhor forma. Obrigada por aguentar as minhas inseguranças e me apoiar na execução deste trabalho e durante grande parte da minha vida.

Às amigas, Tamires, Valéria, Paola e Patrícia, e aos amigos, Emmanuel e Giovane, por compartilharem as melhores risadas, as maiores frustrações, os almoços universitários, as reclamações, e também as comilanças. Muito obrigada por fazerem da faculdade um ambiente melhor e mais acolhedor, e dos meus dias mais especiais, vou sentir muita falta da nossa convivência diária.

Às minhas avós, Clessi e Jacira, e ao meu avô, Pedro, pelo apoio incondicional durante todos esses anos, vocês são meus exemplos.

À toda a minha família, em especial às minha tias, Giovana e Márcia, pelo exemplo de garra, empenho, dedicação. Sem vocês eu não chegaria até aqui.

A todos os amigos e a todas as amigas que, direta ou indiretamente, estiveram presentes me dando forças e contribuindo para minha formação, não somente acadêmica, mas também pessoal.

Por fim, e não menos importante, à minha orientadora, Ana. Muito obrigada por me receber de braços abertos, por me mostrar que era possível a realização deste trabalho sobre um tema de viés mais sociológico. As tuas orientações foram essenciais para a realização deste trabalho.

*Quem realmente desfigura nossos bairros
são as empresas que rabiscam slogans
gigantes em prédios e ônibus tentando fazer
com que nos sintamos inadequados se não
comprarmos seus produtos. Elas acreditam
ter o direito de gritar sua mensagem na cara
do mundo em qualquer superfície disponível,
sem que ninguém tenha o direito de
resposta. Bem, elas começaram a briga e a
parede é a arma escolhida para revidar.*

Banksy

RESUMO

O presente trabalho analisa de que maneira o Estado vem tratando os atos infracionais, não autorizados, de grafite e pichação praticados por adolescentes. O crime para essas manifestações encontra-se tipificado pela Lei nº 9.605/1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O problema que este trabalho buscou responder é qual o tratamento que vem sendo dado pelo Estado às manifestações de pichação e grafite em relação aos adolescentes. Dessa forma, procurou-se demonstrar que essas manifestações buscam dialogar com os espaços urbanos, de modo a democratizar a cidade, entendendo-as como atos culturais. Observou-se na atuação do Estado um caráter sancionador, a partir de um discurso justificador do estado punitivo, onde remete a reprovação da conduta sancionada. Frente a isso, se deu a responsabilização do adolescente para os atos infracionais de grafite e pichação, o que justifica a incidência de um direito penal juvenil, com princípios garantistas correspondentes aos aplicados no direito penal comum.

Palavras-chaves: adolescente, pichação, grafite, ato infracional, lei ambiental.

ABSTRACT

The present study analyzes how the State has been dealing with the infractions of graffiti practiced by adolescents. The crime for these demonstrations is typified by Law No. 9,605/1998, which provides for criminal and administrative sanctions to conducts and activities that harm the environment. The problem that this work intends to answer is the treatment that has been given by the State to the adolescents' manifestations of graffiti. Therefore, this study tries to demonstrate that these manifestations seek to dialogue with the urban spaces, in order to democratize the city, understanding them as cultural acts. We observed in the action of the State a sanctioning character, starting from a justifying discourse of the punitive state, where it refers the reprobation of the sanctioned conduct. Thus, the adolescent was held responsible for the infractions, which justifies the incidence of a juvenile criminal law, with guaranteed principles corresponding to those applied in common criminal law.

Key-words: adolescent, graffiti, infractional acts, environment law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ADOLESCENTES: SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVO 12	
2.1	Direitos da Criança e do Adolescente: concepção a partir da Constituição Brasileira.....	12
2.2	Estatuto da Criança e do Adolescente: inimputabilidade e responsabilização .	15
2.3	Medidas Socioeducativas: direitos e garantias.....	17
2.4	A Execução das Medidas Socioeducativas em meio-aberto (não privativas de liberdade).....	19
2.4.1	Advertência.....	20
2.4.2	Reparação do Dano.....	20
2.4.3	Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).....	21
2.4.4	Liberdade Assistida (LA).....	21
2.5	A Execução das Medidas Socioeducativas Restritivas (Privativas de Liberdade).....	22
2.6	Caracterização do Crime de Grafite e Pichação a partir da Análise da Lei 9.605/1998.....	24
2.7	O Tratamento dado pelo Estado em Relação ao Ato Infracional de Grafite e Pichação e a Execução de Medidas Socioeducativas no contexto de Porto Alegre.....	25
3	ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA: MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS OU CRIME?	30
3.1	Grafite e Pichação no Espaço Urbano.....	30
3.2	Pichação, Grafite e Cultura	33
3.3	Entre o Crime e a Arte.....	37
3.4	Análise Criminológica: Escola de Chicago à Subcultura Criminal	41
3.4.1	Escola de Chicago.....	42
3.4.2	Sutherland e a Teoria do Delito	44
3.4.3	Outsiders: Sociologia do Desvio	47
3.4.4	Teoria da Subcultura Delincente	48
4	PESQUISA EMPÍRICA: ANÁLISE SOBRE OS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DE GRAFITE E PICHÃO	51
4.1	Considerações Metodológicas e Técnicas de Pesquisa	51
4.2	Coletas de Dados e Seleção da Amostra	52

4.3	Dados Quantitativos em Relação aos Julgados Analisados	53
4.3.1	Recurso.....	54
4.3.2	Adolescente como Apelante do Recurso.....	54
4.3.3	Ministério Público como Apelante do Recurso.....	55
4.3.4	Abordagem do Delito	55
4.3.5	Medida Socioeducativa Prevista para os Adolescentes em Conflito com a Lei Análoga a Pichação	56
4.3.6	Período Estipulado para Prestação de Medida Socioeducativa	57
4.4	Análise Qualitativa	58
4.4.1	Depoimento dos Agentes Policiais	59
4.4.2	Flagrante do Delito	60
4.4.3	Manifestações de Pichação ou Grafite?	61
4.4.4	Teses Sustentadas pelas Defesas dos Adolescentes.....	62
4.4.5	Entendimento da 7ª e 8ª Câmara Cível	62
4.4.6	Rejeição dos Recursos Ministeriais no Juízo de Primeiro Grau.....	65
4.4.7	Caso Emblemático	67
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73
	ANEXO	79

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a discutir de que maneira o Estado vem tratando os atos infracionais de grafite e pichação praticados por adolescentes. O crime para essas manifestações encontra-se tipificado pela Lei nº 9.605/1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação de caráter especial, a qual prevê as sanções aplicadas aos adolescentes, procura-se observar a resposta estatal em relação às medidas socioeducativas utilizadas para a prática do delito de pichação e grafite.

Nesse sentido, o problema que este trabalho busca responder é qual o tratamento que vem sendo dado pelo Estado em relação às manifestações de pichação e grafite sob o viés do adolescente. Diante dessa hipótese, busca-se investigar qual vem sendo o posicionamento do judiciário em relação a essas práticas, se os adolescentes são de fato responsabilizados ao pichar ou grafitar locais não autorizados, e em caso positivo, quais as medidas socioeducativas aplicadas para esse tipo de conduta.

Este trabalho tem como objetivo analisar a conduta do Estado frente aos atos ilegais de grafite e pichação, buscando observar quais os parâmetros utilizados para que o adolescente seja responsabilizado por essa prática. Sob esse aspecto, procura-se verificar qual é o enquadramento dado para esse tipo de manifestação, sendo inicialmente elaborada a hipótese de que os atos infracionais de pichação e grafite eram referidos como dano ao patrimônio público ou privado.

O trabalho é relevante na medida em que se denotam cada vez mais manifestações de grafite e pichação no cenário atual, ao passo que se torna importante entender o que está por trás dessas expressões efêmeras, porque os adolescentes são responsabilizados, o que justifica a sanção frente a essas condutas. O tema foi escolhido a partir da forma instigante com que essas manifestações buscam dialogar com a sociedade, de maneira que ao avistar uma frase, um desenho, uma *tag*, um adesivo, ou qualquer outro meio de expressão, se proporciona um sentimento de reflexão a partir de uma simples troca de olhar. Ademais, a aproximação com os adolescentes a partir do G11, grupo que compõe o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU/UFRGS), percebeu-se a importância de um atendimento mais humanizado em relação aos adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativa. Nesse sentido, o presente trabalho procura contribuir com a análise da doutrina no que tange ao tratamento das

medidas socioeducativas e das teorias da criminologia que buscam caracterizar o delito. Embora se perceba a importância da análise sociológica a respeito do tema, optou-se por realizar dar ênfase às premissas jurídicas que buscam responsabilizar o adolescente, baseando-se nos julgamentos dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo destina-se a analisar os direitos dos adolescentes, quais as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e como se dá a execução dessas medidas. Neste capítulo também se aborda a caracterização do crime de grafite e pichação, de acordo com a Lei 9.605/1998, relacionando a aplicação da lei frente ao tratamento dado pelo Estado.

O segundo capítulo foi subdividido em duas partes. A primeira dedica-se a compreender a arte de rua, relacionando-as como manifestações culturais que visam a democratizar a arte. Em um segundo momento, discute-se o panorama geral em que se insere a criminologia em relação ao tema, adentrando na Escola de Chicago que estuda a teoria ecológica, passando para a teoria do delito e, por fim, analisando a teoria das subculturas, que busca estudar o comportamento da transgressão, no qual se inserem as manifestações de pichação e grafite.

O terceiro capítulo destina-se a pesquisa empírica, onde se faz uma análise dos julgados que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), relacionados com o tema do presente trabalho. A pesquisa foi realizada através site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da ferramenta disponível especificamente para pesquisa de jurisprudência. Para realizar o enquadramento temático, verificou-se primeiro se o julgado trazia de fato a figura do adolescente que praticou ato infracional tipificado como pichação. Em seguida, filtrou-se a pesquisa com base no tema, os casos em que a matéria contida no julgado trouxesse mais de um tipo penal, além da pichação, foram divididos em outro grupo.

Dividiu-se a análise em duas partes: quantitativa e qualitativa. Primeiramente, apresentam-se os dados quantitativos: 1) recursos; 2) adolescente como apelantes do recurso; 3) Ministério Público como apelante; 4) abordagem do delito; 5) Medida Socioeducativa prevista para o adolescente em conflito com a lei análoga à pichação, e 6) período estipulado para a prestação da Medida Socioeducativa.

Apresenta-se, por fim, os dados qualitativos acerca dos elementos que mais ressaltaram na análise dos julgados: 1) depoimentos dos agentes policiais; 2) flagrante do delito; 3) manifestação de pichação ou grafite; 4) teses sustentadas pelas defesas dos

adolescentes; 5) entendimento da 7ª e 8ª Câmara Cível; 6) rejeição dos recursos ministeriais, e 7) caso emblemático, aquele que se destacou entre todos os julgados analisados.

Da mesma forma como os diálogos e as simbologias da rua cativaram o meu olhar, no sentido de perceber aquilo que muitas vezes é invisível, fica o convite à leitura deste trabalho, que busca relacionar o cotidiano com a academia, bem como compreender o contexto em que se encontra o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. O presente trabalho pretende, portanto, dar visibilidade a manifestações tão criativas quanto artísticas, realizadas por jovens inseridos em um panorama social onde os mesmos são excluídos pelo próprio poder estatal.

2 ADOLESCENTES: SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVO

A sociedade contemporânea vem, cada vez mais, renunciando às regras e limites impostos como condição para a evolução da civilização. Diante dessa realidade, percebe-se certa diminuição do estado social, que acaba culminando na ampliação do estado penal. Nesse contexto, há um aumento na criminalidade, ao mesmo tempo em que se intensifica o discurso justificador do estado punitivo, ou seja, de que a solução para segurança pública e eficiente encontra-se no âmbito penal.¹

Com o aumento da legitimidade estatal no pacto social, têm-se a ampliação do sistema de repressão do estado frente ao Estado Democrático de Direito, o qual possui como prerrogativa o respeito às garantias individuais em detrimento ao poder punitivo. A opinião pública, de modo geral, acaba atribuindo essa criminalidade e violência aos jovens, por mais que já se tenha constatado ser um mito em relação aos dados oficiais. Conforme se passará a discorrer adiante, há um reconhecimento na legislação brasileira no que tange aos direitos humanos voltados para a criança e o adolescente, garantindo a esses indivíduos a aplicação de lei especial, de acordo com o ordenamento jurídico em questão.²

2.1 Direitos da Criança e do Adolescente: concepção a partir da Constituição Brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil busca proteger a criança e o adolescente, para isto assegura a eles uma série de direitos de cunho individual e social, reconhecendo, dessa forma, a especificidade desses sujeitos.³ Esse tratamento especial justifica-se a partir das peculiaridades do estágio de desenvolvimento humano em que se encontra o público infante-juvenil.⁴

Assim, há um reconhecimento constitucional que visa a proteger esse público específico, de maneira que identifica diversas questões que permeiam o desenvolvimento

¹ COSTA, Ana Paula Motta. As Medidas Socioeducativas e Apelo Punitivo na Apuração de Atos Infracionais. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Organizador). **Temas de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 93 - 94.

² COSTA, Ana Paula Motta. As Medidas Socioeducativas e Apelo Punitivo na Apuração de Atos Infracionais. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Organizador). **Temas de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 94 - 97.

³ COSTA, Ana Paula Motta. Os Direitos dos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas e Sistema Constitucional Brasileiro. In: CRAIDY, Carmem Maria e SZUCHMAN, Karine. **Socioeducação: Fundamentos e Práticas**. Porto Alegre: Evangraf, 1. ed, 2015, p. 12.

⁴ COSTA, Ana Paula Motta. Os Direitos dos Adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro. In: **Diké**, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, 2015, p. 145.

desses cidadãos. A partir da leitura dos artigos 227⁵ e 228⁶ da Constituição Federal brasileira, é possível observar uma gama de direitos fundamentais destinados à criança e ao adolescente, além daqueles dispostos em outros capítulos do texto constitucional, como assistência social, educação, saúde.⁷

João Batista Costa Saraiva desenvolve um sistema organizado em três níveis de garantias fundamentais, onde cada um deles relaciona-se entre si de forma harmônica:

- a) O primeiro nível consiste, basicamente, na garantia dos direitos fundamentais destinados a criança e ao adolescente, e nas políticas públicas de atendimento para execução ou efetivação desses direitos;

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14/02/2018.

⁶ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14/02/2018.

⁷ COSTA, Ana Paula. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da Invisibilidade à Indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1 ed, 2012, p. 13.

- b) O segundo nível, que abrange a violação dos direitos da criança e do adolescente, enquanto vitimizados, buscando protegê-los da vulnerabilidade em que se encontram;
- c) O terceiro nível (objeto a ser estudado neste trabalho), diz respeito ao adolescente em conflito com a lei, encontrando-se como vitimizador. Possui como foco a responsabilização do adolescente que comete ato infracional.⁸

Esses níveis estabelecem a atuação por parte do Estado para aplicação de políticas públicas.⁹ Contudo, o Estado não é o único com o dever de efetivar tais direitos, a família e a sociedade também possuem tal responsabilidade.¹⁰

Outrossim, observa-se que há uma estratégia de efetivação desses objetivos constitucionais, principalmente voltado para uma parcela da população que, muitas vezes, carece de condições para o desenvolvimento concreto da criança e do adolescente. Tal estratégia visa a redução das desigualdades, uma vez que conseguindo efetivar esses direitos desde a infância, é mais provável que se atinja melhores oportunidades à sociedade como um todo.¹¹

Ademais, cumpre ressaltar, no que tange ao reconhecimento da peculiar condição em que estão inseridas as crianças e os adolescentes, que a personalidade do adulto é muito distinta da personalidade infanto-juvenil, visto que essa última encontra-se em fase de formação, ou seja, está ainda em busca de formar suas potencialidade humanas adultas.¹² Contudo, não é apenas a valoração da dignidade humana que justifica esse tratamento jurídico diferenciado. A legitimação desse ordenamento especial fundamenta-se na vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes frente aos seres humanos adultos.¹³

A respeito dessa vulnerabilidade do público infanto-juvenil, Martha de Toledo Machado sintetiza:

⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 59.

⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da Indiferença à Proteção Integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª ed, 2005, p. 77.

¹⁰ COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da Invisibilidade à Indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1 ed, 2012, p. 135.

¹¹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da Invisibilidade à Indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1 ed, 2012, p. 134.

¹² MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 1ª ed, 2003, p. 115.

¹³ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 1ª ed, 2003, p. 119.

É ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.

De outro lado, a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, quando comparados aos adultos, é outro truísmo: se a personalidade daqueles ainda está incompleta, se as potencialidades do ser humano nas crianças ainda não amadureceram até seu patamar mínimo de desenvolvimento, são elas as mais fracas; porque não podem exercer completamente suas potencialidades e direitos, como porque estão em condição menos favorável para defender esses direitos.¹⁴

Assim, por mais que as crianças e os adolescentes sejam considerados sujeitos autônomos,¹⁵ essa vulnerabilidade diferencia-os do restante da sociedade. Nota-se que há diversas questões que envolvem o público infanto-juvenil, desde a educação, a alfabetização, até a puberdade e a profissionalização. Com base nisso, há uma limitação da capacidade desses indivíduos frente à etapa de vida em que buscam o desenvolvimento das suas respectivas personalidades.

No que se refere especificamente à adolescência, fase intermediária entre a infância e a idade adulta, entende-se que se trata de um momento onde há a formação de uma identidade, revelando-se como um período, muitas vezes, conturbado.¹⁶ Há, pois, um processo de formação da personalidade desses indivíduos, onde buscam constituir valores e preferências pessoais naquilo que se revela importante para o seu contexto. A partir da construção dessa identidade, tem-se um reconhecimento social intersubjetivo, em que se atribui certa valorização e autoestima àqueles que correspondem de acordo com o esperado pela comunidade.¹⁷

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente: inimputabilidade e responsabilização

A partir da leitura do referido artigo 228 da Constituição Federal é possível observar o caráter penal especial em que estão inseridos as crianças e os adolescentes, conforme abordado anteriormente. Entretanto, esse artigo traz mais uma menção que denota atenção, pelo fato de atribuir a esses sujeitos uma legislação especial.

¹⁴ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 1ª ed, 2003, p. 119.

¹⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da Invisibilidade à Indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1ª ed, 2012, p. 131.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed, 2008, p. 107.

¹⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da Invisibilidade à Indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1ª ed, 2012, p. 45 - 46.

Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual reconhece como crianças aquelas com até 12 anos incompletos e como adolescentes os que possuem de 12 a 18 anos de idade.¹⁸ Assim, a partir de tal legislação¹⁹, passou-se a considerá-los como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento²⁰, assegurando a efetivação de seus direitos.

No que se refere especificamente aos adolescentes, objeto central deste trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nas palavras de João Batista Costa Saraiva:

Contempla um modelo de responsabilidade juvenil, fazendo estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, sancionando medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, com natureza sancionatória e prevalente conteúdo pedagógico.²¹

No dizer de Saraiva, as medidas socioeducativas possuem caráter sancionador, de modo que, nesse modelo de responsabilização, o Estado busca a prevenção da prática de atos infracionais, atribuindo finalidade educativa, mas também retributiva (reprovação da conduta sancionada).

Cumpra salientar que a inimputabilidade penal referida no artigo 228, da Constituição Federal, e em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não implica a não responsabilização do adolescente frente a um ato infracional²². Ao contrário, como anteriormente exposto, o Estado estabelece medidas de punição e responsabilização aos jovens infratores, todavia, o tratamento a esses indivíduos é diferenciado daquele dado aos adultos que cometem crime (legislação penal comum), sendo compatíveis ao seu caráter peculiar de sujeitos em desenvolvimento.²³

¹⁸ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 19/02/2018.

¹⁹ Por mais que a legislação considere precisamente a infância até os 12 anos e a adolescência até os 18 anos, entende-se que as etapas de desenvolvimento humano não são tão precisas, de maneira que essa fase pode ocorrer em tempos diferentes para cada pessoa, considerando-se o contexto sociocultural e suas peculiaridades individuais.

²⁰ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 19/02/2018.

²¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 48.

²² Por ato infracional entende-se a conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme designa o artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²³ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 45-46.

2.3 Medidas Socioeducativas: direitos e garantias

No seu artigo 112²⁴, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece as medidas socioeducativas (MSE) aplicáveis pela prática de ato infracional cometida por adolescentes. Para a aplicação de tais medidas, deve-se considerar “o tipo de ato infracional, suas circunstâncias e a capacidade do adolescente em cumpri-la.”²⁵

O ato infracional é resultado de um processo complexo, de diferentes fatores e motivos, ao passo que não parte de um contexto isolado.²⁶ Dessa forma, busca-se nas medidas socioeducativas a recuperação de direitos, que muitas vezes, o adolescente não teve acesso ou foi privado, a partir de um olhar para além do ato cometido.²⁷ Ressalta-se, todavia, a natureza sancionatória²⁸ de tais medidas, uma vez que os adolescentes em conflito com a lei são responsabilizados pela prática do ato infracional, como já abordado anteriormente.

Diante desse contexto foi instituída a Lei 12.594 de 2012, a qual regulamenta a execução de medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional a partir do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Como bem sintetizou Ana Paula Motta Costa:

²⁴ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22/02/2018.

²⁵ TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Medida Socioeducativa. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini e outros. **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: Evangraf, 1. ed, 2014, p. 167.

²⁶ COSTA, Ana Paula Motta. Sistema Socioeducativo: uma proposta de gestão institucional “continente” e garantidora de direitos humanos. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 17, n. 2, jul./dez. 2016, p. 385. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5911035> Acesso em: 23/02/2018

²⁷ CRAIDY, Carmem Maria. Ato Infracional. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini e outros. **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: Evangraf, 1. ed, 2014, p. 34-35.

²⁸ AMARAL e SILVA, Antonio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Responsabilização Penal Juvenil e o Mito da Inimputabilidade Penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo, ILANUD, 2006, p. 58.

Esta legislação ainda é uma novidade no contexto legislativo nacional, pois sua compreensão não está apropriada pelo conjunto dos operadores do Sistema. Porém, a lei é clara quando afirma seu propósito de garantir direitos, seja no plano do tratamento humanitário e em condições de igualdade a todos os adolescentes sob custódia institucional, quanto no sentido de identificar e preservar a individualidade de cada adolescente durante execução da medida socioeducativa. O desafio está posto: realizar a administração das instituições do SINASE, possibilitando que as medidas socioeducativas alcancem os seus propósitos e os direitos dos adolescentes sejam garantidos.²⁹

No que se refere ao processo judicial pelo qual o adolescente infrator é submetido para apuração da culpa³⁰, o Ministério Público, representando o Estado, buscará demonstrar a autoria do ato infracional, enquanto cabe ao advogado ou defensor responder à acusação, trazendo ao processo a versão dos fatos sob o olhar do adolescente. Por fim, cabe ao magistrado a aplicação da medida socioeducativa adequada.³¹

A respeito da adequação das medidas, o artigo 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente, remete a outros dois artigos do mesmo dispositivo (artigos 99 e 100), os quais tratam sobre as aplicações das medidas socioeducativas e, alertam ao julgador, a obrigatoriedade de levar em conta as necessidades pedagógicas do adolescente, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários a fim de proporcionar condições de integração social.³²

Deve-se considerar, ainda, os aspectos constitutivos das medidas socioeducativas, uma vez que possuem um caráter punitivo e educacional.³³ Por mais que a medida aplicada seja restritiva de direitos e com cunho sancionatório, a execução delas necessita ter conteúdo predominantemente pedagógico. Assim, quando um adolescente cumpre medida socioeducativa, isso não retira os direitos garantidos a ele como um sujeito em condição especial de desenvolvimento. Por conseguinte, a responsabilização é um meio para o processo de socialização desse indivíduo, portanto não se pode simplesmente reduzir-se ao

²⁹ COSTA, Ana Paula Motta. Sistema Socioeducativo: uma proposta de gestão institucional “continente” e garantidora de direitos humanos. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 17, n. 2, jul./dez. 2016, p. 398. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5911035> Acesso em: 23/02/2018.

³⁰ Mesmo perante a uma legislação especial que reconhece no adolescente um caráter especial de desenvolvimento, na medida em que se compreende os atos infracionais como crimes ou contravenções penais, com base na Teoria do Delito há de se analisar os elementos que compõe a prática de ato infracional, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Dessa forma, estar-se-á diante de uma culpabilidade especial, tendo em vista a imputabilidade reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

³¹ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **Medidas Socioeducativas: Gestão da Execução**. Porto Alegre: Marca Visual, 2014, p. 40.

³² KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a Natureza Jurídica das Medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 79-81.

³³ TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Medida Socioeducativa. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini e outros. **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: Evangraf, 1. ed, 2014, p. 167.

ato delituoso por ele praticado, uma vez que tal medida de responsabilização faz parte do caráter educativo e excepcional das medidas socioeducativas.³⁴

2.4 A Execução das Medidas Socioeducativas em meio-aberto (não privativas de liberdade)

As medidas socioeducativas não privativas de liberdade são destinadas aos atos infracionais de natureza leve, devendo o adolescente não ter reiterados atos infracionais, e ter agido sem violência ou grave ameaça. Tais medidas equivalem-se às penas alternativas no sistema penal adulto.³⁵ Cabe destacar, conforme dispõe o artigo 122, III,³⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o descumprimento injustificado das medidas em meio-aberto possibilita a aplicação da medida de internação por regressão.³⁷

Importante observar o ato infracional praticado pelo adolescente como limite para aplicação das medidas socioeducativas, ou seja, em conformidade com as causas do ato (ação, circunstâncias e consequências). Nessa senda, a relação entre Estado e adolescente dar-se-á segundo o seu agir infracional.³⁸

A partir da redação do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que há um caráter subjetivo no que tange aos requisitos para internação, uma vez que auferem-se diversas interpretações diante da sua leitura, principalmente no que se refere à “grave ameaça à pessoa”. Diante dessa consideração, a legislação brasileira tem permitido a adoção de inúmeros critérios, assim quando houver a possibilidade de não se aplicar a medida de internação, prioriza-se a utilização de outras medidas, como àquelas que podem ser cumpridas em meio aberto, sem a restrição da liberdade do adolescente.³⁹

A respeito da substituição da medida socioeducativa, importante observar que, uma vez aplicada a sentença que estabelece uma medida não privativa de liberdade, tem-se que essa sanção é aquela entendida pelo Estado como a máxima a ser aplicada ao

³⁴ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **Medidas Socioeducativas: Gestão da Execução**. Porto Alegre: Marca Visual, 2014, p. 41.

³⁵ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 83.

³⁶ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 26/02/2018.

³⁷ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 85.

³⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 154.

³⁹ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 88.

adolescente. Ou seja, não se pode agravar a medida socioeducativa para uma privativa de liberdade, só é possível substituir a medida por outra com o mesmo fim. Assim, nos casos das medidas socioeducativas em meio aberto, caberia a substituição, por exemplo, de uma Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) pela Liberdade Assistida (LA), pela Reparação de Dano ou mesmo pela Advertência.⁴⁰

Ainda em relação às medidas em meio aberto, cumpre destacar que a execução das mesmas são de competência municipal. Nesse sentido, cada cidade conta com um programa de execução de medidas em meio aberto, estabelecido a partir de uma rede de atendimento de políticas sociais.⁴¹ Dessa forma, não há uma padronização no modelo de execução, sendo o programa desenvolvido pelo município ou por parcerias desses com organizações não-governamentais.⁴²

A seguir, passa-se a análise de cada uma das medidas socioeducativas previstas para execução em meio aberto.

2.4.1 Advertência

É a mais branda das medidas, prevista no artigo 115,⁴³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de uma advertência verbal leve, dada pelo juiz ao infrator, sempre que houver prova da materialidade e indícios de autoria, em audiência especial.⁴⁴

2.4.2 Reparação do Dano

Destina-se aos atos infracionais com reflexos patrimoniais. Conforme dispõe o artigo 116,⁴⁵ da Lei 8.069/1990, visa à restituição da coisa, à promoção do ressarcimento do dano ou à compensação do prejuízo causado à vítima pelo adolescente. Em caso de

⁴⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 153-154.

⁴¹ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 83.

⁴² SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 156.

⁴³ Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 26/02/2018.

⁴⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 156.

⁴⁵ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 26/02/2018.

impossibilidade de restituir a coisa por algum dos meios referidos, a medida pode ser substituída por outra adequada.

2.4.3 Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)

A medida de Prestação de Serviços à Comunidade assemelha-se com a pena alternativa prevista no Código Penal⁴⁶, e corresponde, segundo dispõe o artigo 117,⁴⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao encaminhamento do adolescente a órgãos comunitários ou governamentais, de modo que permitam a inserção do jovem para realizar tarefas adequadas às suas aptidões. O período previsto é de seis meses, onde serão fornecidos relatos periódicos pela entidade conveniada, com carga horária máxima de oito horas semanais (podendo ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis), a fim de que não prejudique a frequência escolar ou a jornada de trabalho.⁴⁸

Para o encaminhamento do adolescente, é realizada audiência admonitória, onde são passadas orientações pelo juiz a respeito do cumprimento da medida, cientificando das responsabilidades e das atividades que irá prestar. Findo os seis meses, ou o prazo estipulado pelo juízo para cumprimento da prestação de serviços, ocorrerá nova audiência de encerramento, onde serão observados os relatórios produzidos pelo órgão executor.⁴⁹

2.4.4 Liberdade Assistida (LA)

Na Liberdade Assistida é designada uma pessoa capacitada para acompanhar, auxiliar e orientar, de modo a participar efetivamente da vida do adolescente, com visitas domiciliares, visando, com essa participação efetiva do orientador na vida do jovem, uma mistura entre autoridade e afeto, que busca oferecer alternativas frente aos obstáculos vivenciados.⁵⁰

⁴⁶ A pena alternativa está prevista no artigo 46, do Código Penal.

⁴⁷ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 26/02/2018.

⁴⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 158.

⁴⁹ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 84.

⁵⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 161.

Prevista no artigo 118⁵¹, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Programa de Liberdade Assistida preconiza o atendimento de toda a família do adolescente, sendo a medida com maior êxito, quando aplicada adequadamente.⁵²

Oportuno destacar aqui as palavras de João Batista Costa Saraiva a respeito da Liberdade Assistida:

De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz, quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica da vida do adolescente e de sua família.⁵³

Portanto, entende-se que a Liberdade Assistida, quando aplicada conforme a sua finalidade e modo de execução adequado, consegue atingir os objetivos esperados, dentre eles, o de reorganizar a vida do adolescente perante a sua família, sua comunidade e seu ambiente escolar.⁵⁴

2.5 A Execução das Medidas Socioeducativas Restritivas (Privativas de Liberdade)

Tratam-se das medidas de semiliberdade e internamento⁵⁵, as quais são designadas apenas em casos graves, praticados mediante violência à pessoa, grave ameaça ou

⁵¹ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 26/02/2018.

⁵² KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a Natureza Jurídica das Medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 49.

⁵³ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 160.

⁵⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo, ILANUD, 2006, p. 392.

⁵⁵ Conforme afirma João Batista Costa Saraiva, tais medidas devem ser condicionadas pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

reiteração de atos infracionais graves.⁵⁶ Essas medidas implicam institucionalização e podem ser comparadas aos regimes semi-aberto e fechado, previstos no sistema penal adulto⁵⁷.

Na medida socioeducativa de semiliberdade, prevista no artigo 120,⁵⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente, é oportunizado ao adolescente a possibilidade de realizar atividade externas, independente de autorização judicial, sendo que devem ser priorizadas aquelas de cunho escolar ou profissionalizante. Busca-se com essa medida, a inserção social do adolescente, por mais que se encontre em um meio institucionalizado.⁵⁹

No que tange a internação, a mais rígida das medidas previstas, consagrada pelo artigo 121,⁶⁰ da Lei 8.069/1990, tem-se a privação máxima do adolescente, estando sujeito a essas condições pelo período máximo de três anos e com limite de idade de vinte e um anos, quando é declarada a liberação compulsória.

Há de se ressaltar mais uma vez, o caráter subjetivo abordado pelo artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa a estipular quando as medidas privativas de liberdade devem ser aplicadas. Diante da análise de tal artigo, é possível observar que ele permite diversas leituras, no que se refere a gravidade dos atos infracionais, o que faz com que sua aplicação seja totalmente subjetiva, uma vez que não traz de modo taxativo quais as infrações são efetivamente graves.⁶¹

⁵⁶ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 173.

⁵⁷ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 86.

⁵⁸ Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 28/02/2018.

⁵⁹ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 86.

⁶⁰ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atendido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 28/02/2018.

⁶¹ COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 88.

2.6 Caracterização do Crime de Grafite e Pichação a partir da Análise da Lei 9.605/1998

Com base na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata sobre as sanções penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, a prática de pichar ou grafitar é enquadrada como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Vale ressaltar que a punição para os crimes previstos na referida legislação aplicam-se somente para as pessoas maiores de 18 anos, segundo o sistema penal adulto, todavia são tipificadas como atos infracionais subsidiariamente para aplicação de medidas aos adolescentes que praticam tal conduta.

O artigo 65, da lei em análise, trata especificamente sobre o ato de pichar. O referido artigo sofreu alteração após a decretação da Lei 12.408, de 25 de maio de 2011, o que trouxe uma nova visão sobre a prática do grafite. Enquanto ambas atitudes, tanto a de pichar quanto a de grafitar, eram penalizadas perante a antiga redação do artigo 65, após sua modificação, passou-se a reconhecer a prática do grafite, quando autorizada pelo proprietário ou com a permissão do órgão competente, como um ato legal. Entende-se que tal alteração ocorreu devido ao entendimento do legislador no que tange a aproximação da prática de grafitar a um conceito artístico.

A pena prevista para a prática ilegal de grafite ou pichação é de três meses a um ano de detenção e multa, podendo aumentar de seis meses a um ano de detenção e multa, caso o ato seja realizado em monumento ou coisa tombada, devido ao seu valor artístico, arqueológico ou histórico empregado. Cumpre salientar que a pena em questão é aplicada somente para adultos, ou seja, aqueles com 18 anos ou mais.

Percebe-se, pois, que há uma tipificação específica na lei ambiental no que se refere ao ato de pichar e grafitar, visando a proteger o patrimônio urbano e reforçar a tutela do controle social. Entretanto, cabe ressaltar que o Código Penal, no seu Capítulo IV, de maneira mais abrangente, também prevê punição à prática de dano.⁶² Dessa forma, o dano contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, é considerado como dano qualificado, sendo prevista pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa. O referido Código estabelece, ainda, no seu artigo 165, o

⁶² Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 28/02/2018.

dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, estipulando pena detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

No que tange à Lei 12.408/2011, há algumas questões que devem ser observadas. A primeira delas, é a proibição da venda de tintas em embalagens do tipo aerossol, vulgarmente conhecidas como *sprays*, para os menores de 18 anos. Em um segundo momento, estabelece que a comercialização desse material só poderá ser feita para os maiores de 18 anos, mediante a apresentação de documento de identidade, devendo ser lançada na nota fiscal de venda a identificação do comprador. Além disso, dispõe que as embalagens conhecidas como *sprays* devam conter a seguinte expressão: “PICHANÇA É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS.”⁶³

Ademais, cabe destacar a abrangência da lei ambiental, considerando que não há uma delimitação penal somente em relação ao grafite e a pichação. Tal lei compreende e criminaliza também a fixação de cartazes ou adesivos em paredes, postes e muros.⁶⁴

A partir de uma breve reflexão sobre os apontamentos descritos anteriormente, é possível perceber certa mudança de paradigma do poder legislativo, passando a entender as manifestações de grafite como arte, de maneira a não criminalizá-las quando autorizadas. Por outro lado, é perceptível a grande preocupação estatal em coibir o uso de *sprays* às crianças e aos adolescentes.

2.7 O Tratamento dado pelo Estado em Relação ao Ato Infracional de Grafite e Pichação e a Execução de Medidas Socioeducativas no contexto de Porto Alegre

O ato infracional de grafite e/ou pichação, conforme abordado anteriormente, é tipificado como crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Assim, quando um adolescente é pego em flagrante cometendo praticando a conduta de pichar ou grafitar em locais não autorizados,⁶⁵ na cidade de Porto Alegre, o mesmo é encaminhado ao

⁶³ Prevista no artigo 4º, da Lei 12.408/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12408.htm#art6. Acesso em 28/02/2018.

⁶⁴ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos Criminais da Pichação. In: Revista de Direito Ambiental, v. 15, n. 57, jan./mar. 2010, p. 03. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1153/17%20R%20MJ%20-%20Aspectos%20Criminais%20da%20-%20Jose.pdf?sequence=1>. Acesso em 25/06/2018.

⁶⁵ Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em 27/02/2018.

Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA). No referido departamento, vinculado à polícia civil, funciona o Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA), o qual reúne o Instituto Geral de Perícias (IGP), a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), o Ministério Público (MP), a Defensoria Pública do Estado (DPE) e o Juizado da Infância e Juventude (JIJ). Dessa forma, o adolescente é inserido no sistema penal juvenil, onde ocorrerá a tipificação do ato infracional, observando-se a gravidade da conduta, conforme referido anteriormente.⁶⁶

No que se refere à competência do juízo de execuções, entende-se que a mesma será firmada de acordo com o local da execução da medida socioeducativa. Segundo tal entendimento, o processo de conhecimento pode se dar em um determinado juízo (lugar em que o adolescente praticou o ato infracional), enquanto a execução pode ocorrer em local diverso a esse, na comarca em que se dará o cumprimento da medida socioeducativa.⁶⁷

Dessa maneira, entende-se que em muitas cidades do Rio Grande do Sul, ou do próprio Brasil, pode ocorrer essa situação, uma vez que em muitas comarcas existe uma só vara, ou apenas um juiz de infância e juventude, ou ainda, um juiz para atender a todas demandas judiciárias. Diante dessa constatação, ressalta-se que a seguir será abordada a organização específica da vara de Porto Alegre, comarca na qual há uma vara especializada para tratar das questões da infância e da juventude.

A 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude (JIJ) de Porto Alegre é destinada para execução das medidas socioeducativas, cabendo a ela, dentre outras competências, conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo, ou conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis.⁶⁸ No caso de entender pela aplicação de medidas em meio aberto, o processo é encaminhado à Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), a qual observará o local de moradia do jovem infrator, a fim de designá-lo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) mais próximo para que o adolescente cumpra a medida designada.⁶⁹

⁶⁶ CANABARRO, Daniella. **Reflexões sobre a Política de Assistência Social: Contribuindo para o Trabalho do Assistente Social no PEMSE**. Monografia. Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 32.

⁶⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 151.

⁶⁸ Conforme artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 28/02/2018.

⁶⁹ LANDIM, Maria Fernanda. Assistente Social da Fundação de Assistência Social. 27/02/2018.

Assim que encaminhados os processos de execução pelo Juizado da Infância e Juventude para a Fundação de Assistência Social e Cidadania, os mesmos serão distribuídos entre os técnicos (assistente social e/ou psicólogos) da instituição. Diante disso, os técnicos realizam a leitura do processo, onde é possível obter um conhecimento mais geral em relação à execução (ato infracional cometido, histórico do adolescente no sistema socioeducativo, medida a ser aplicada), sendo possível também, por vezes, traçar um perfil do adolescente.⁷⁰

Os atos infracionais tipificados como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural abrangem tanto a esfera pública quanto a privada, sendo designado aos adolescentes o mesmo tratamento, independe se o patrimônio for público ou privado, pois trata-se de um ato infracional considerado de baixa gravidade. Dessa forma, para esse tipo de infração são aplicadas as medidas de natureza leve, ou seja, aquelas não restritivas de liberdade, como a Prestação de Serviços à Comunidade (mais comum para esse tipo de ato), Liberdade Assistida, podendo chegar a uma Advertência ou até mesmo a uma remissão.⁷¹

A figura 1, a seguir representada, apresenta um panorama geral dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas por intermédio da Fundação de Assistência Social e Cidadania. A partir dessa tabela, é possível identificar o número de adolescentes que vieram a cumprir medida no ano de 2017 e quais foram as medidas a eles impostas.

Medidas Socioeducativas	Número de Adolescentes
Total de Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade)	1177
Quantidade de Adolescentes em cumprimento de Liberdade Assistida	609
Quantidade de Adolescentes em cumprimento de Prestação de Serviços à Comunidade	982

Figura 1: dados coletados no ano de 2017, fornecidos pela Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC em relação aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Em consonância, a Figura 2, delimita o número de adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas (através da Fundação de Assistência Social e Cidadania no ano de 2017) pelos tipos de atos infracionais cometidos.

⁷⁰ NEUMANN, Patrícia Ana. **A Execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto de Prestação de Serviços à Comunidade-PSC e Liberdade Assistida-LA: Um Relato de Experiência.** Monografia. Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 22.

⁷¹ LANDIM, Maria Fernanda. Assistente Social da Fundação de Assistência Social. 27/02/2018.

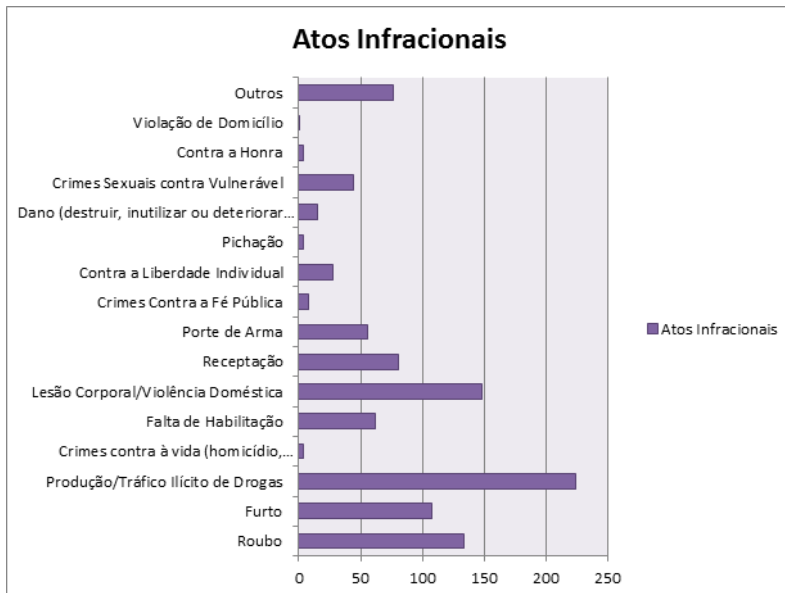


Figura 2: dados coletados no ano de 2017, fornecidos pela Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC em relação aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas na instituição

A partir da análise do gráfico é possível observar que a maior parte dos atos infracionais corresponde ao crime de tráfico de drogas. Conforme depreende-se, o número de adolescentes que cumprem medida socioeducativa por pichação/grafite e por danos⁷² é ínfimo comparado aos outros atos infracionais tipificados. Cabe destacar que a instituição que registrou esses dados quantitativos recebe apenas os adolescentes que necessitam cumprir as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, o que acaba por limitar a análise somente para essas medidas.

Por outro lado, necessário observar que podem ocorrer outras duas hipóteses que não levam os adolescentes a cumprirem as medidas referidas anteriormente; pode ser concedida a remissão⁷³ pelo juiz ou pelo próprio Ministério Público, ou pode ainda ser aplicada a medida socioeducativa de advertência. Nesses casos, o adolescente que comete ato infracional em Porto Alegre não cumprirá a medida socioeducativa na Fundação de Assistência Social e Cidadania.

⁷² Conforme abordado anteriormente, a prática de grafitar ou pichar pode ser enquadrada como dano ao patrimônio, podendo, portanto, o ato ser tipificado no artigo 65, da Lei 9.605/1998, o que justifica a contabilização nos dois âmbitos.

⁷³ Há três hipóteses de remissão. Remissão perdão e remissão medida, ambas concedidas pelo Ministério Público. Ou a Remissão em juízo, que ocorre quando o Ministério Público decide denunciar o adolescente, mas na audiência o juiz opina pela remissão do jovem infrator.

Por fim, cabe a reflexão: se o grafite e a pichação não fossem criminalizados seria possível visualizar mais jovens ocupando seus espaços nas ruas e, com isso, dar maior visibilidade a esses indivíduos?

3 ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA: MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS OU CRIME?

3.1 Grafite e Pichação no Espaço Urbano

Quando passa-se a refletir a respeito da terminologia do grafite e da pichação, denota-se que os dois utilizam-se do mesmo suporte: a cidade; bem como do mesmo material: a tinta (aplicada por meio do *spray* aerossol). Celso Gitahy busca diferenciar o grafite da pichação, entendendo o primeiro como aquele que busca na imagem a forma de se expressar, enquanto, percebe na pichação o uso de palavras ou letras.⁷⁴

João Augusto Pereira, por outro lado, percebe nessa diferenciação um conflito valorativo, onde o grafite é visto como algo belo, em seu sentido estético e, portanto, apreciado, de modo que a pichação é entendida como algo feio, “desagradável aos olhos”.⁷⁵ Dessa forma, o autor defende o uso de uma terminologia mais adequada para denominar essas formas de expressão, chamando-as de “grafismos urbanos”. Com isso, pretende demonstrar que a ação de pichar ou grafitar possui o mesmo objetivo: “mostrar-se presente, sendo parte integrante de uma realidade excludente que coloca à margem aqueles que não possuem um modo de vida de acordo com os padrões estabelecidos”⁷⁶, evitando-se assim a deslegitimação do ato por conta do seu aspecto visual.

Embora se concorde com a visão do último autor, para a melhor compreensão do presente trabalho, continuar-se-á a utilizar as duas terminologias, com o propósito de permitir a reflexão diante do tratamento diferenciado que é dado pela lei a cada uma dessas maneiras de expressões. Para tanto, faz-se necessário, em um primeiro momento, delimitar o objeto de estudo que abrange o vasto mundo da arte urbana.

O território urbano é ocupado por diferentes formas que buscam dialogar com a cidade. Composta por diversos movimentos contínuos, as paisagens interagem com diferentes maneiras de comunicação, pode-se pensar aqui em lojas, casas, muros, *outdoors*, prédios, praças, pontes, enfim, entre outras tantas formas e superfícies que compõe o ambiente em que se vive.

⁷⁴ GITAHY, Celso. **O que é graffiti**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002, p. 19.

⁷⁵ PEREIRA, João Augusto. **A poética do spray: um estudo paleográficos dos grafismos urbanos em Porto Alegre**. Monografia. Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 24.

⁷⁶ PEREIRA, João Augusto. **A poética do spray: um estudo paleográficos dos grafismos urbanos em Porto Alegre**. Monografia. Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 24.

Em meio a essas composições, em lugares, muitas vezes estratégicos, encontram-se o grafite e a pichação, manifestações, em sua maioria, pertencentes a *street art*⁷⁷. Tais interações podem surgir com a simples utilização da tinta *spray* ou a partir de outras formas de expressão como, por exemplo, através do *stencil*⁷⁸, de *stickers*⁷⁹, do lambe-lambe⁸⁰, de *tags*⁸¹.

É complexo indicar o significado de pichação e grafite, diante da variedade de definições que possuem na academia e no senso-comum dos cidadãos. Enquanto alguns os qualificam como feio e obscuro, indecoroso e dispensável, marginal e como uma ação de vandalismo, outros os percebem através de um ato de reivindicação política, ou como uma expressão da arte, de cidadania e ainda de liberdade ideológica.⁸²

Embora a vasta gama de significados, faz-se necessário conceituar de maneira mais abrangente as palavras que constituem o objeto central de estudo do presente trabalho. A pichação⁸³ pode ser entendida como a mera ação de pichar, escrever, rabiscar em muros, paredes ou fachadas dizeres de qualquer natureza, muitas vezes empregados com uma escrita codificada e/ou criptografada⁸⁴. Já a palavra grafite deriva do termo italiano *graffiare*, que significa riscar/desenhar. O vocábulo *graffiti* corresponde ao plural de *graffito*⁸⁵ e diz respeito a inscrições ou desenhos feitos em paredes e muros.⁸⁶

Nesse diapasão, a priori denota-se uma grande semelhança entre os termos: interferem na paisagem urbana, são efêmeros, espontâneos e gratuitos.⁸⁷ Ambos desenvolvem-se por práticas que priorizam a crítica social e política, ocupando, muitas vezes, os mesmos espaços. A principal diferença entre os dois é mais de cunho visual, uma vez que

⁷⁷ Diz-se das manifestações desenvolvidas no espaço público.

⁷⁸ Do português, estêncil. Técnica onde se utiliza um papel (ou outro objeto) como molde para inserir o *spray*. Em geral, possuem o objetivo de expressar frases, desenhos, ilustrações de maneira mais rápida e igual.

⁷⁹ Arte em adesivos.

⁸⁰ Cartazes fixados com cola, podendo conter desenhos, frases, poemas, fotografias.

⁸¹ Sinônimo de assinatura do artista, como forma de preservar o anonimato. Por ser de uso pessoal do autor, podendo conferir uma identidade individual, invocar ideias, imaginário, a partir de um signo visual ou verbal. Podem, ainda, ser uma atividade coletiva, com designações de identidade daquele grupo/comunidade/tribo.

⁸² CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Fim de Século: Lisboa, 2010, p. 77-78.

⁸³ Há quem diferencie a escrita “pichação”, com “ch”, da “pixação” com “x”, por entender que a última designa uma intervenção ilegal (utilizando, portanto, a palavra como um “erro proposital” de modo a indicar um posicionamento subversivo da linguagem escrita) enquanto a outra abrangeria somente o ato de escrever/rabiscar.

⁸⁴ ZIMOVSKI, Adauany Pieve. **Escrita Subversiva: A Pixação Paulistana e o Campo da Arte**. Dissertação. Faculdade de Artes Visuais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 25-26.

⁸⁵ Emprega-se o termo *graffiti* para designar as inscrições tanto no plural quanto no singular, dessa forma, diz-se: um *graffiti*, dois *graffiti* e assim sucessivamente.

⁸⁶ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 79.

⁸⁷ MENDES, Fernanda Brasil. **Entre o Graffiti e o Pós-Graffiti: A Construção das Identidades Estéticas e Profissionais de Grafiteiros no Âmbito da Arte Urbana em Porto Alegre**. Tese. Faculdade de Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2018, p. 17.

a pichação utiliza-se mais de experimentações caligráficas-tipográficas, textos e frases de impacto, enquanto o grafite busca intervir dando prevalência à imagem.⁸⁸

A pichação e o grafite nascem em um contexto histórico fortemente politizado, resultante de movimentos sociais específicos. As manifestações francesas, denominadas como Maio de 68, com expressões em murais contemporâneos possui grande ligação com o surgimento dessas expressões, bem como o *graffiti*⁸⁹ norte-americano, vinculado à cultura *hip hop*. Na América Latina, o movimento ganhou força a partir da década de 80.⁹⁰ Entretanto, pode-se dizer que as manifestações são mais antigas do que isso, advindas de sociedades milenares, como exemplificam os desenhos feitos nas paredes de Pompeia (cidade atingida pela erupção do vulcão Vesúvio, em 79 d.C.), onde praticamente tudo era escrito através das paredes: anúncios, poesias, xingamentos.⁹¹

Inclusive, Fernanda Brasil Mendes chega a afirmar que a pintura mural, realizada nos túmulos dos faraós egípcios, com traços elaborados que narravam os fatos em um misto de imagens e textos nas paredes, assumem uma característica ligada ao grafite, com a utilização de técnicas mais requintadas.⁹² Já o muralismo contemporâneo, presente a partir do século XX, foi aparecendo em diferentes países, como México, Espanha e Brasil. “Nesse último país, o trabalho na fachada do Teatro Cultura Artística em São Paulo, de Di Cavalcanti, é apresentado como o primeiro graffiti contemporâneo.”⁹³

A partir desse contexto, é possível expandir o olhar para a cidade contemporânea e refletir a respeito dos diferentes modos que os promovem, tanto os aspectos visuais quanto o modo arquitetônico como se encontram dispostos, de maneira que se evidencia o quanto a delimitação dessas palavras - que conceituam o grafite e a pichação - tornam-se vagas e, talvez, até sem sentido. Não sendo algo simples de conceituar, faz-se necessário ampliar a reflexão a partir de elementos que constituam o cenário físico, cultural e simbólico que acompanham essas expressões.⁹⁴ Nessa senda, denota-se a ampliação da presença cultural e

⁸⁸ MENDES, Fernanda Brasil. **Entre o Graffiti e o Pós-Graffiti: A Construção das Identidades Estéticas e Profissionais de Grafiteiros no Âmbito da Arte Urbana em Porto Alegre**. Tese. Faculdade de Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2018, p. 18.

⁸⁹ O autor utiliza ‘*graffiti*’ como termo geral que engloba as práticas relacionadas a intervenção urbana.

⁹⁰ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 91.

⁹¹ GITAHY, Celso. **O que é graffiti**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002, p. 20.

⁹² GITAHY, Celso. **O que é graffiti**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002, p. 14.

⁹³ MENDES, Fernanda Brasil. **Entre o Graffiti e o Pós-Graffiti: A Construção das Identidades Estéticas e Profissionais de Grafiteiros no Âmbito da Arte Urbana em Porto Alegre**. Tese. Faculdade de Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2018, p. 16-17.

⁹⁴ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 79.

política nos espaços públicos, advindas de múltiplas ações (não necessariamente compatíveis), mas que reivindicam algo em comum: o reconhecimento social.⁹⁵

3.2 Pichação, Grafite e Cultura

Tanto o grafite quanto a pichação utilizam-se de paredes e muros, públicos ou privados, como suporte de suas manifestações. Quando essas expressões não são autorizadas, estar-se-á diante daquilo que é ilegal, visto por muitos como crime, atos de vandalismo, depredação. A metrópole contemporânea é interpretada pela sociedade, de maneira geral, pelo seu aspecto visual. As pessoas que circulam pela cidade esperam ver uma organização, em busca de fatores que aparentam limpeza (*status quo*), assim, quanto mais se distancia desse contexto, mais a sociedade tende a rechaçar essas posturas, passando a julgá-las negativamente e, por consequência, criminalizá-las.⁹⁶

A pichação e o grafite podem ser assimilados enquanto ato cultural, nas palavras de Ricardo Campos:

(...) na medida em que compreende um círculo de pessoas que partilham uma identidade e um sentimento de comunidade, que dispõem de um vocabulário e de uma forma de expressão, que conservam uma série de regras, valores e condutas que, no seu conjunto, servem como atributos de distinção perante outras comunidades. Pertencer ao meio implica, de forma mais ou menos difusa, assumir uma determinada forma de estar, pensar e agir.⁹⁷

Nesse sentido, entende-se que a partir de uma educação do olhar é possível modificar os diferentes modos como se compreendem a cidade e o desempenho de seus autores⁹⁸ (grafiteiros ou pichadores) para com o espaço.⁹⁹ Por vezes, torna-se de difícil identificação as manifestações de pichação e grafite, por conta da linguagem com que se comunicam que, muitas vezes, desvincula-se dos critérios tradicionais. Isso acaba criando

⁹⁵ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos**. São Paulo: Annablume, 2015, p. 57.

⁹⁶ FRANCISCO, Júlio César Bittencourt. **Grafite e pichação: arte urbana ou vandalismo?** 2017. 53 min. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/157267>. Acesso em: 16/05/2018.

⁹⁷ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 106.

⁹⁸ O autor utiliza originalmente a palavra *writes*, a fim de se referir àqueles que se utilizam do spray para dialogar com o público em geral. *Writers* é a nomenclatura original utilizada nos Estados Unidos para denominar os grafiteiros. Na década de 60, o grafite era conhecido como *letter-based signature graffiti style*, passando, posteriormente, a explodir como um movimento nos metrô de Nova York.

⁹⁹ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 105.

uma barreira que culmina na separação daqueles que partilham dessa ligação simbólica, para aqueles que se posicionam desfavoráveis devido a sua diversidade.¹⁰⁰

Manifestando-se através de letras, palavras ou com potencial pictórico, o visual tende a ser característica básica para cativar o olhar do outro, o que leva os pichadores e grafiteiros a desenvolverem um léxico visual mais apurado, buscando tornar visível o invisível. Nesse meio, há diversos fatores que diferenciam e identificam cada manifestação, devendo-se considerar, para tanto, o objetivo do autor, os materiais e técnicas por ele utilizadas, a complexidade, o tamanho, o desfecho pictórico, o tempo despendido no projeto, na execução e na capacidade de reprodução do mesmo.¹⁰¹

Dentro desse universo, os jovens grafiteiros e pichadores identificam-se através de *tags*, palavra que representa algo semelhante a um pseudônimo, um nome pelo qual são reconhecidos na sua comunidade, mas que mantém a obscuridade da sua real identidade.¹⁰² Assim, carregados de ideologias e normatividades, os autores comunicam-se de maneira codificada, de acordo com suas regras internas e desconhecidas pela maioria das pessoas.¹⁰³

Por trás do distanciamento desses jovens - no âmbito social e coletivo - do restante da sociedade, há uma busca pela democratização do espaço público. Embora perceba-se um constante velamento dos processos geradores de pobreza e violência urbana, por conta, muitas vezes, do acirramento das diferenças socioeconômicas, há uma série de ações e procedimentos de naturalização que acarretam na radicalização das desigualdades sociais.¹⁰⁴

A respeito da recharacterização do espaço público, que se efetivou a partir dos anos 70, há um progressivo fortalecimento dos centros privados juntamente com as mudanças nas relações de trabalho (priorizando-se as terceirizações e os contratos temporários). Isso acarretou em uma transformação nos modos de acumulação do capital, o que, por sua vez, vem tornando o espaço público cada vez mais colonizado, de modo a referenciar em um encolhimento dos domínios do que vem a ser público.¹⁰⁵

No que tange aos aspectos culturais que vem se evidenciando nos últimos tempos, Vera Maria Pallamin afirma que o mercado busca regular e direcionar os recursos

¹⁰⁰ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 109 -110.

¹⁰¹ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 112 -113.

¹⁰² CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 113.

¹⁰³ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 120.

¹⁰⁴ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos.** São Paulo: Annablume, 2015, p. 115.

¹⁰⁵ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos.** São Paulo: Annablume, 2015, p. 115.

econômicos. Dessa forma, percebe-se uma tendência que visa efetivar o capital através da cultura, associando-a como um padrão de consumo. Em suma, atualmente, prioriza-se a cultura como mercadoria, o que acaba por gerar certos processos de estetização nos meios urbanos e sociais, bem como na realidade material.¹⁰⁶

Nesse sentido, a autora sintetiza:

Lançando mão de espetáculos impactantes, com âncora na produção de eventos e entretenimento, certas práticas socioculturais e artísticas – frequentemente formatadas por técnicas de marketing/audiência – esmeram-se como auxiliares eficazes na criação de desejos de consumo e como eficientes instrumentos de despolitização, sendo empregadas como um meio mais sofisticado de dominação. Sob o impacto da tecnologia e da ação midiáticas a realizarem uma miríade de atrações que não requerem atenção crítica, preparo particular nem esforço imaginativo, provocam-se anestesia e naturalização. Em meio à disseminação de atitudes de recepção estética passiva, provoca-se a sensação de esgotamento, de que já se viu “tudo”. Nesses termos, essas práticas atuam no sentido de um crescente poder de legitimação de valores que disciplinam e dominam as esferas do cotidiano, em vez de abrir-lhes a percepção de novos campos de autonomia.¹⁰⁷

Diante dessa reflexão, entende-se que as práticas culturais e artísticas associadas aos conteúdos midiáticos ou estimuladas pelo capital, funcionam como instrumento de despolitização. Assim, há certa dominação nesses espaços de segregação social, nos quais não se requer uma atenção crítica, provocando uma sensação de esgotamento e naturalização das percepções.¹⁰⁸

Ao contrário do exposto, a arte urbana procura democratizar os espaços, possibilitando a criação, o acesso e a participação de grupos menos favorecidos.¹⁰⁹ Nesse sentido, o cotidiano artístico das manifestações de pichação e grafite tendem a mostrar a realidade como ela é, afrontando, na maior parte das vezes, uma visão de mundo. Por trás dessas expressões há uma prerrogativa de contestação, as imagens produzidas pelas ruas, trazem signos que são expressões e ensinam eloquência, rebeldia, subversão, reivindicação, ao mesmo tempo que se relacionam com o entorno.¹¹⁰

¹⁰⁶ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos**. São Paulo: Annablume, 2015, p. 115 - 116.

¹⁰⁷ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos**. São Paulo: Annablume, 2015, p. 116.

¹⁰⁸ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos**. São Paulo: Annablume, 2015, p. 116.

¹⁰⁹ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos**. São Paulo: Annablume, 2015, p. 116.

¹¹⁰ FRANCISCO, Júlio César Bittencourt. **Grafite e pichação: arte urbana ou vandalismo?** 2017. 53 min. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/157267>. Acesso em: 22/05/2018.

Busca-se, portanto, nas relações entre as ações artísticas e o espaço público um espaço pelo qual a arte urbana instaure sua presença:

(...) com maior ou menor força e significação. Sendo partícipe na produção simbólica do espaço urbano, a arte urbana – compreendida no plano das relações sociais, e não reduzida a uma dimensão estetizada – repercute as contradições, conflitos e relações de poder que constituem esse espaço. Nesse registro específico de sua tematização, associa-se direta e internamente à natureza constituinte do espaço público, a questões de identidade social e urbana, de gênero, e a expressões culturais que possam ou não nele vir a ocorrer, enfim, às condições de cidadania e democracia.¹¹¹

Assim, os manifestos através da arte urbana demonstram um sentimento de exclusão no que diz respeito aos jovens, como se pertencessem a algo que está à parte, um universo cultural de expressões visuais produzidas a partir desse contexto de identidade aos grupos que compartilham de um mesmo sentimento.¹¹² Há fatores que convergem para a união entre os manifestantes, concebendo-os como iguais, entretanto há as dissemelhanças, que, ao mesmo tempo, por conta de uma série de diversidades internas, os diferenciam.¹¹³

Nas palavras de Júlio César Bittencourt Francisco, conceituar essas manifestações como cultura é muito amplo:

Retirar a arte dos museus e das galerias é um passo importante na direção da sua democratização, tanto para o artista quanto para o público. O grafite, a pintura em mural, o estêncil, os tags e assinaturas, assim como a pichação, skate, hip hop, rap etc., são marcas culturais da urbe. Sua grafia e forma podem variar desde um protesto, uma ironia, uma frase de guerrilha ou de resistência política, cultural ou simplesmente a recuperação de uma identidade perdida. Significa a revolta de alguns e um meio de expressá-la. São as verdadeiras vítimas de imensas contradições sociais e o alvo, por décadas, dos apelos comerciais daquilo que lhes foi inacessível, como os sonhos publicitários sugerem, restando apenas uma pequena janela, por onde contemplam as superfícies da cidade, ao longe, como folha em branco.¹¹⁴

Pode-se dizer, dessa forma, que a pichação e o grafite carregam consigo um misto de ideologia e normatividade, com representações que se comunicam através de uma linguagem codificada, a qual permite a identificação de seus autores. Tal identificação se dá através de regras internas, que são desconhecidas por grande parte das pessoas, mas que possuem objetivos e projetos pessoais bem definidos pelos seus executores. Assim, as

¹¹¹ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos**. São Paulo: Annablume, 2015, p. 117.

¹¹² CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 108.

¹¹³ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 111.

¹¹⁴ FRANCISCO, Júlio César Bittencourt. **Grafite e pichação - O que é Arte?** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2017/01/julio-c-bittencourt-francisco-grafite-e-pichacao-o-que-e-arte-9562767.html>. Acesso em: 23/05/2018.

atividades praticadas pelos jovens, pichadores e grafiteiros, revelam-se com tamanha importância social e simbólica para as suas respectivas concepções de vida enquanto cidadãos, referindo-se, portanto, a uma prática cultural inserida por um contexto determinado e resultante na produção de textos ou imagens.¹¹⁵

Nessa senda, percebe-se que tanto a pichação quanto o grafite são manifestações culturais que transcendem o adolescente na sua forma de vida, uma vez que fazem parte da sua identidade. Os grafites e as pichações expostos nos diversos lugares da cidade não resumem-se apenas aos locais em que estão evidenciadas visualmente, mas também no modo de estar, agir e pensar do jovem que as utiliza como forma de se expressar com o mundo ao seu redor.

3.3 Entre o Crime e a Arte

O grafite e a pichação são manifestações efêmeras que incomodam a ordem política, ideológica e econômica de muitas pessoas, pois afrontam diretamente a legalidade. Elas podem ser compreendidas, simultaneamente, como arte e crime, mas ao mesmo tempo em que tendem a dialogar, também apontam para posições desiguais.¹¹⁶

A legalidade está muito próxima do conceito artístico, ao passo que a ilegalidade é vista como sinônimo de transgressão e subversão. Assim, as manifestações legais possuem expressões mais elaboradas, voltadas para a qualidade do resultado a ser obtido, de forma que as manifestações com caráter ilegal não possuem tanto essa preocupação com o aspecto daquilo que foi ou vai ser gerado, mas pretendem afrontar os poderes e as convenções.¹¹⁷

Há, portanto, uma estreita relação entre o que é esteticamente aceitável e aquilo que se manifesta como político. Conforme relata Vera Pallamin, a discussão entre o estético e o político percorre grande parte da história ocidental, a começar pelos gregos, na República de Platão (IV a.C.), utilizada como argumento da expulsão dos poetas da cidade. Para a autora, as práticas artísticas são maneiras de fazer que intervêm na distribuição dos modos de pensar, de ser, nas suas formas de visibilidade e nas suas relações.¹¹⁸

Assim, o plano da estética é compreendido como aquilo que se faz possível sentir que, nas palavras da autora, implicam em “recortes do visível e do invisível, do dizível e do

¹¹⁵ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 120.

¹¹⁶ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p.120 - 121.

¹¹⁷ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 121.

¹¹⁸ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos.** São Paulo: Annablume, 2015, p. 09 - 10.

indizível, demarcando os lugares que estão em jogo na política que, por sua vez, ocupa-se do que é visto e de quem tem a competência para ver, do que é dito e de quem se qualifica para dizer.” Enquanto a política demonstra certa subjetivação, pois no modo como se enuncia é capaz de reconfigurar o campo da experiência. Em suma, diz que as dificuldades encontradas para as proposições artísticas nos dias atuais partem de uma tensão simultânea entre autonomia - “distanciamento da arte em relação a toda funcionalidade (...) a função da arte é não ter função” - e heteronomia - “experiência estética tende a incorporar-se àquela comum” - tendo em vista que as pressões socioculturais encontram-se imersas nesse debate.¹¹⁹

A pichação, principalmente, não se baseia apenas na utilização de certos instrumentos e técnicas, há, sobretudo, um verdadeiro objetivo de divulgar símbolos, *tags* e siglas pelas ruas da cidade em suportes proibidos, de maneira ilícita. O poder, as recompensas, os prestígios, advém da multiplicação dessas marcas, pela sua quantidade e qualidade. Assim, com a propagação dessas imagens pela metrópole, são maiores as oportunidades de serem visualizadas por um maior número de pessoas, correspondendo, em síntese a transgressão, visibilidade, eficiência e economia de recursos e meios. Dessa forma, assumindo um lugar de destaque, essas manifestações proporcionam ao jovem um sentimento de autenticidade.¹²⁰

É dessa contestação que surge a arte, de contrapor uma vida regrada, provocando conceitos morais e costumeiros. Essas imagens produzidas pelos centros urbanos, por mais vandalismo que possam parecer, trazem signos de eloquência, possuem um valor simbólico, propondo novos significados para a realidade social a partir do protesto, da transgressão.¹²¹ Como bem apontou Vera Pallamin, a arte nem sempre tem de ser compreendida, ela se faz presente com o intuito de reverter conceitos pré-estabelecidos e provocar mudanças naqueles que a vêem.

Ricardo Campos considera que a identidade dos pichadores e grafiteiros¹²² deriva, basicamente, das tensões entre as diferentes concepções daqueles que praticam o grafite e a pichação a partir do modo como determinam a genuidade da obra e do criador. Em outras

¹¹⁹ PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos**. São Paulo: Annablume, 2015, p. 10 - 11.

¹²⁰ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 123 - 124.

¹²¹ FRANCISCO, Júlio César Bittencourt. **Grafite e pichação: arte urbana ou vandalismo?** 2017. 53 min. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/157267>. Acesso em: 26/05/2018.

¹²² O autor, como já abordado anteriormente, utiliza a palavra *writers* para designar os grafiteiros e os pichadores. Vale lembrar que, por se tratar de um livro Europeu, o conceito utilizado para indicar tanto o grafite quanto a pichação originam-se da mesma palavra: *graffiti*, indo de encontro com o conceito apresentado no início deste capítulo, por João Augusto Pereira, que utiliza o termo “grafismos urbanos” a fim de conceituar essas formas de manifestações.

palavras, diante das grandes variantes que se inserem na cultura da arte de rua, há diferentes papéis desempenhados, por mais que demonstrem uma articulação individual e, por vezes, incompatíveis, possuem a mesma estratégia de inserção no meio.¹²³

A multiplicação desses distintos papéis que compõem o vasto universo da pichação e do grafite é resultado de uma cultura mais progressiva e tolerante. Muito disso se tornou possível através do reconhecimento institucional e da comercialização/conversão artística. Claro que a importância dessa propagação das representações têm um alto preço, tendo em vista que se vende uma imagem bicéfala onde, por um lado, há os atos frutos de vandalismo (que geram insegurança, sujidade e desordem), e por outro lado, há os atos vistos como produtos estéticos (realizados por artistas).¹²⁴

A atuação dos poderes públicos, portanto, assume certa ambiguidade, como bem sintetiza Ricardo Campos:

A oficialização dos espaços, facultando a pintura, ao abrigo da perseguição, retira aos *writers* a sua principal arma: o poder de usarem livremente a sua voz e as suas imagens na cidade. O *graffiti* vive da total liberdade de actuação sobre o espaço, admitindo, por isso, usos não sancionados do mesmo. A transgressão é parte fundamental da prática e da intenção de quem assim quer comunicar, factor que é anulado pela tentativa de domesticação levada a cabo pelas instâncias oficiais.¹²⁵

Assim, através desse silenciamento e da domesticação, são realizados diversos eventos, normalmente promovidos pelos órgãos públicos e dirigidos ao público jovem. Entende-se que há, nessas promoções, uma tentativa de inserir uma imagem do *bom selvagem*, de um pichador ou de um grafiteiro socialmente aceito, convertido às ações legais. Entretanto, esses conceitos não correspondem à verdadeira intenção dessas manifestações culturais, de maneira que o poder público acaba por apropriar-se de um movimento juvenil subtraindo dele a energia da transgressividade.¹²⁶

A pichação e o grafite, para além das manifestações de cunho político e ideológico, expressam-se por mensagens que, em geral, não possuem uma mensagem clara ou objetiva, o que faz com que muitas pessoas a enxerguem como algo aparentemente sem intuito, por conter um código indecifrável. Ao contrário, isso não implica que as manifestações não

¹²³ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 121.

¹²⁴ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 121 - 122.

¹²⁵ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 140.

¹²⁶ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 140 - 141.

tenham sentido ou careçam de significado cultural, mas revelam uma comunicação de natureza subcultural.¹²⁷

A linguagem urbana promove a democratização do acesso às artes visuais, aproximando-a dos cidadãos sem que haja qualquer distinção.¹²⁸ Nesse aspecto, as manifestações de grafite e pichação estão vinculadas à liberdade de expressão, o que, em certa medida, garante a essas expressões um caráter de informação¹²⁹, de humor, de história¹³⁰. Há de se ressaltar, todavia, a necessidade da liberdade de expressão estar em harmonia com os parâmetros de direitos humanos, de forma a repudiar discursos de ódio¹³¹ e intolerância¹³² (o qual caracteriza-se como crime).

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso IV dispõe que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No inciso IX do mesmo artigo, traz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O § 2º, do artigo 220 também reforça essa ideia, ao estabelecer que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”¹³³. Observa-se, pois, que a liberdade de expressão e a manifestação artística caminham juntas. Dessa forma, entendendo a pichação e o grafite como uma expressão de arte, dentro do limite dos direitos humanos, a mesma não deve ser criminalizada, como será analisado adiante.

¹²⁷ CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010, p. 96 - 97.

¹²⁸ GITAHY, Celso. **O que é graffiti.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2002, p. 18.

¹²⁹ É comum deparar-se com pichações ou grafites que evidenciam alguma PEC que está em debate na câmara, ou enaltecem o combate à violência contra a mulher, ou manifestam os prejuízos de uma reforma trabalhista para o país, ou expõem nomes de pessoas que, de alguma forma, sofreram violações de seus direitos, deixando registrado um momento de luto, de memória, de resistência, de luta.

¹³⁰ Por mais que o grafite e a pichação sejam manifestações efêmeras, enquanto permanecem nas ruas não deixam de fazer história. Quem passa pelo viaduto da Avenida Borges de Medeiros, no Centro Histórico de Porto Alegre, consegue visualizar um pouco desse contexto histórico: as manifestações contra o aumento das passagens do transporte público de Porto Alegre em 2013, as manifestações contra o impeachment da presidenta em 2016, o genocídio contra os povos indígenas, e assim por diante.

¹³¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28/05/2018.

¹³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (...)

¹³³ RIZZI, Ester; TRANJAN, Tiago. Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo In: **Revista Comunicare**. São Paulo, v. 15, nº 1, Faculdade Cásper Líbero, 2015, p. 117. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/08/Liberdade-de-expressao-conflito-de-direitos-e-regulamentacao-dos-meios-de-comunicacao-a-construcao-historica-de-um-objeto-social-complexo.pdf>. Acesso em: 28/05/2018.

3.4 Análise Criminológica: Escola de Chicago à Subcultura Criminal

Conforme abordado no capítulo anterior, a adolescência abarca uma série de características socioculturais que a distingue das outras etapas da vida, o que justifica um tratamento peculiar aos adolescentes. A transição da adolescência para fase adulta pode ser entendida, portanto, como um processo de construção de uma identidade cultural.

Para que seja possível compreender os estudos que culminaram na teoria das subculturas criminais, a qual se preocupa em estudar como a subcultura delinquencial se comunica em relação aos jovens,¹³⁴ faz-se necessário delimitar alguns conceitos básicos que explicam o surgimento dessa teoria a partir da escola de Chicago. A criminologia pode ser entendida como a área que busca estudar e explicar as infrações legais, analisando os meios que a sociedade utiliza para lidar com o crime e os atos desviantes. Além disso, busca dar enfoque nos autores que cometem os desvios e no atendimento das vítimas.¹³⁵

Em suma, a criminologia estuda o delito, o delinquente, a vítima e o controle social por trás do delito, a fim de explicar e compreender o problema criminal a partir de uma realidade objetiva. O direito penal, por outro lado, pretende fazer um estudo considerando as normas, suas interpretações e aplicações no caso concreto. De acordo com a sua natureza normativa, o estado intervém de modo imperativo, considerando o princípio da legalidade.¹³⁶

A criminologia moderna surge, para muitos autores, a partir da escola clássica de Cesare Lombroso, como uma disciplina científica de base empírica, ou poderia advir do positivismo, voltando-se para a linha sociológica e biológica. Sucintamente, os clássicos voltaram seu pensamento para o crime, enquanto a escola positivista focou seus estudos para o criminoso.¹³⁷ Tais pensamentos contribuíram no sentido de abranger diferentes formas de conhecimento, permitindo a criação da criminologia como uma área multidisciplinar e autônoma do direito penal.¹³⁸

No sentido contrário dessas escolas, a sociologia norte americana assume uma forma original, com pensamentos favoráveis à reforma social, visando derrubar argumentos

¹³⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed, 2011, p. 69.

¹³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 37.

¹³⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 43 - 44.

¹³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 82 - 84.

¹³⁸ GONÇALVES, Vanessa Chiari. Adolescentes em Conflito com a Lei: O Olhar da Criminologia. In: CRAIDY, Carmem Maria e SZUCHMAN, Karine. **Socioeducação: Fundamentos e Práticas**. Porto Alegre: Evangraf, 1. ed, 2015, p. 51.

conservadores advindos da economia política clássica, de maneira a envolver e aproximar a elite das pessoas comuns. Diante desse panorama, centrado na Universidade de Chicago, nasce a teoria da ecologia criminal.¹³⁹

3.4.1 Escola de Chicago

A cidade de Chicago, entre os anos de 1833 e 1900, sofreu uma rápida expansão, principalmente, a partir da imigração estrangeira dos mais variados países. Por esse motivo, Chicago se deparou com uma mudança significativa, passando a enfrentar diversos problemas, muitos deles ocasionados pela rápida expansão demográfica.¹⁴⁰

A explosão do crescimento da cidade gerou graves problemas sociais, potencializando a criminalidade, basicamente pela inexistência de mecanismos de controle social e cultural.¹⁴¹ Nesse contexto, iniciou-se estudos investigativos, que proporcionaram bases estatísticas para uma análise social mais aprofundada que visava a discutir múltiplos aspectos da vida humana relacionados com a vida da cidade.¹⁴²

Para discutir a vida da cidade e o fenômeno da urbanização os sociólogos de Chicago basearam-se em conceitos da área da biologia, a partir de uma visão segmentada ou, ainda, de uma metáfora, que ficou conhecida como pensamento ecológico. A ecologia, segundo David Downes e Paul Rock, busca organizar os padrões e as mudanças das diferentes espécies que convivem em um mesmo território físico, do mesmo modo que os animais e plantas¹⁴³ transformam os terrenos em diferentes comunidades, as pessoas também buscam dividir-se em uma rede de comunidades díspares.¹⁴⁴

A partir do pensamento ecológico, a cidade é entendida como um conjunto de tudo aquilo que a compõem, inclusive seus costumes e tradições, envolvendo-se nos processos vitais das pessoas. Nessa senda, a estrutura física vai moldando-se de acordo com as demandas humanas, em resposta às necessidades dos habitantes que nela residem. Assim, a

¹³⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 137 - 145.

¹⁴⁰ DOWNES, David; ROCK, Paul. **Sociología de la desviación: Una guía sobre las teorías del delito**. Barcelona: Gedisa, 2012, p. 90.

¹⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 146.

¹⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 154.

¹⁴³ Ressalta-se que se trata apenas de uma forma de organização, pois é sabido que as pessoas possuem um comportamento racional, e podem organizarem-se da maneira como entenderem. Trata-se, aqui, de um marco sistemático que pretende analisar as relações sociais como um conjunto dentro da cidade.

¹⁴⁴ DOWNES, David; ROCK, Paul. **Sociología de la desviación: Una guía sobre las teorías del delito**. Barcelona: Gedisa, 2012, p. 97 - 98.

estrutura e tradição da cidade determinam a sua peculiaridade, que decorre das manifestações culturais daqueles que a habitam.¹⁴⁵

Sérgio Salomão Shecaira afirma, de acordo com o pensamento de Ernest Burgess, que a organização ecológica está em constante mudança, em virtude da mobilidade. Segundo esse entendimento, quanto maior for a mobilidade, menor será o controle social informal exercido pelo cidadão nas relações de vizinhança. Essa ruptura dos vínculos sociais acarreta em um aumento das condutas delituosas nos grandes centros urbanos, sendo o índice de mobilidade responsável por determinar o efetivo controle social informal.¹⁴⁶

Sob esse aspecto, os autores de Chicago buscaram delimitar a cidade por zonas, de modo que entre cada zona se compõe áreas naturais que comunicam-se entre si. Assim, encontram-se: 1) a zona comercial e financeira, composta por poucas residências e com alto índice de valorização das propriedades; 2) a zona de transição, cuja população é composta por pessoas mais pobres, com moradias precárias, sendo a estabilidade garantida pela expansão dos centros comerciais e financeiros; 3) ao lado da zona de transição, encontra-se a área de moradia da classe trabalhadora, com residências simples de classe média, seguida, em suas margens, pelos subúrbios;¹⁴⁷ 4) grandes blocos habitacionais, onde concentram-se pessoas da classe média, moradias mais isoladas, com uma família por residência; 5) estratos mais altos da população, os quais dispõem de tempo para percorrer o longo percurso até o centro.¹⁴⁸

Considerando essa divisão por zonas, a escola passou a dedicar seus estudos por bairros, pois percebeu uma grande diferença em relação às taxas de determinados bairros em relação a outros. Constatou-se, assim, que os bairros que careciam de recursos apresentavam os maiores índices de distúrbios mentais, além de também apontarem maior taxa de criminalidade.¹⁴⁹ Muitos eram os fatores que determinavam esses dados, fosse pelas más condições de moradias coletivas, pela falta de tratamento adequado, pela discriminação social em relação à imigração, pelo conflito mental decorrente da modificação cultural ou mesmo pelo próprio isolamento social.¹⁵⁰ Nesse diapasão, Sérgio Salomão Shecaira sintetiza o

¹⁴⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 155 - 156.

¹⁴⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 159 - 160.

¹⁴⁷ DOWNES, David; ROCK, Paul. **Sociología de la desviación: Una guía sobre las teorías del delito**. Barcelona: Gedisa, 2012, p. 99.

¹⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 168, 2008.

¹⁴⁹ DOWNES, David; ROCK, Paul. **Sociología de la desviación: Una guía sobre las teorías del delito**. Barcelona: Gedisa, 2012, p. 100 - 101.

¹⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 160.

pensamento no seguinte sentido: “A cidade não regula a interação, mas cria obstáculos a ela, promovendo exclusão e inclusão.”¹⁵¹

Para a compreensão da teoria ecológica, portanto, faz-se necessário observar dois conceitos: a desorganização social e as áreas de delinquência obedientes a uma *gradient tendency*. A desorganização social surge daquilo que vinha sido apresentado até agora, ou seja, desse processo de diferenciação de áreas comerciais ou industriais em relação a zonas superpovoadas ou desabitadas, em que pessoas com maior poder aquisitivo afastam-se de determinadas áreas (restringindo-se a locais residenciais), enquanto a população de classes mais baixas habitam lugares com sujeira, fumaça, barulho. Nessas áreas "desorganizadas" socialmente encontram-se os maiores índices de delito. O segundo conceito baseia-se na distribuição por zonas, conforme abordado anteriormente, onde há uma divisão socioeconômica que caracteriza a cidade. De acordo com esse pensamento, a segregação dos indivíduos que compõe a cidade possuem um papel e um lugar na sua organização.¹⁵²

Percebe-se, pois, que por mais que o pensamento ecológico seja equivocado em alguns conceitos, ele dá prioridade a uma ação preventiva, antes de atuar de modo repressivo. Desse modo, denota-se a relevância de um estudo empírico antes de se aplicar qualquer política criminal nas cidades.¹⁵³

Ademais, ressalta-se a importância desse referencial teórico para com o presente trabalho, uma vez que tal teoria suscitou no plano jurídico-penal um debate em relação aos patrimônios, no sentido de que as atividades humanas provocam impactos no meio ambiente, seja na sua conservação ou modificação.¹⁵⁴ Nessa senda, a lei ambiental que visa a proteger o patrimônio urbano é a mesma que tipifica o ato de pichar ou grafitar em locais não autorizados como crime. Assim, há o entendimento de que tal punição advém de um interesse preservacionista, ligado aos ideais da escola de Chicago.

3.4.2 Sutherland e a Teoria do Delito

Diante do panorama geral da escola de Chicago, apresentado no subtítulo anterior, é possível adentrar no pensamento de Edwin Sutherland, tendo em vista que o mesmo teve grande influência dos teóricos da ecologia criminal. Muito embora o pensamento ecológico tenha influenciado o autor, Edwin Sutherland superou esse conceito, o qual ainda

¹⁵¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 164.

¹⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 168.

¹⁵³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 187.

¹⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 188.

se centrava em um perfil biológico do criminoso, para falar de uma organização diferenciada, onde o homem que comete a conduta desviada necessita de um aprendizado, sendo determinante para a prática delitiva o processo de comunicação (socialização incorreta).¹⁵⁵

Mais precisamente, Edwin Sutherland afirma que o comportamento criminal não está relacionado diretamente aos fatores da pobreza (no sentido de necessidade econômica), tendo em vista que a pobreza e suas patologias vinculadas não podem explicar muitos dos feitos relacionados com a conduta delitiva. O fator importante para a causa do delito parte das relações sociais e interpessoais, uma vez que pode ser associado tanto com a pobreza e tanto com a riqueza, bem como por ambas.¹⁵⁶

Além disso, Edwin Sutherland considera o delito parte de um processo, mais especificamente como um processo conflitante, diferente do direito que procura no delito um ato isolado para comprovar a culpabilidade do indivíduo. Dessa maneira, entende-se que o direito busca proteger certos valores, que muitas vezes antes não eram considerados delitos, mas que passam a ser em função da cooperação do Estado.¹⁵⁷

Nesse sentido, Edwin Sutherland sintetiza que:

No es difícil apreciar el hecho de que los delitos que reciben la mayor publicidad son aquellos que involucran conflictos. Homicidios, robos, atracos y violaciones son ataques evidentes contra la persona o la propiedad de individuos que también atacan algunos de sus valores culturales y provocan las reacciones antagonistas de estos individuos, de una parte del público y del estado.¹⁵⁸

O conflito, a partir desse aspecto, passa a ser associado com o castigo, o qual é visto por grande parte da sociedade moderna como algo inibidor da prática do delito em relação aos jovens. Entretanto, outros entendem que quando o castigo concentra sua atenção ao objeto proibido, de maneira que a autoridade não seja compreendida de forma empática, o resultado da punição é contrário ao esperado. Nessa senda, o castigo, quando opera a partir de uma posição agressiva, desenvolve uma agressividade real, produzindo no adolescente um

¹⁵⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 190 - 196.

¹⁵⁶ SUTHERLAND, Edwin Hardin. **El delito de cuello blanco**. Montevideo - Buenos Aires: Editorial B de F, 2009, p. 06 - 07.

¹⁵⁷ SUTHERLAND, Edwin Hardin. El Delito y el Proceso de Conflicto. In: Revista de Ciencias Sociales. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014, p. 126 - 127.

¹⁵⁸ SUTHERLAND, Edwin Hardin. El Delito y el Proceso de Conflicto. In: Revista de Ciencias Sociales. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014, p. 124 - 125.

sentimento contrário à autoridade (anti-autoridade), e não o respeito pretendido quando aplicado o castigo.¹⁵⁹

Conforme o entendimento de Edwin Sutherland, o castigo pode produzir ambos os efeitos, de maneira que, algumas vezes, o castigo pode também desenvolver o respeito pela autoridade. Ocorre que, geralmente, não se alcança a submissão esperada, principalmente, quando o praticante do delito conta com o apoio de um grupo importante. Em relação a esse grupo há, normalmente, um sentimento de lealdade e de dependência de suas relações pessoais. Diante dessa situação, quando um grupo não demonstra desaprovação, o castigo não produz efeito algum. Por outro lado, quando não há certo apoio dos grupos ao ato cometido, é mais difícil que o indivíduo venha a reiterar a conduta delitativa.¹⁶⁰

Em razão da diversidade de comportamentos presentes na sociedade moderna, não há uma uniformidade de modelo a ser seguido. Denota-se, assim, conflitos de interesses distintos em consequência da grande diversidade de culturas. Nesse sentido, quando um indivíduo não concorda ou não lhe agrada determinada cultura, pode escolher outro grupo com um comportamento o qual se sinta influenciado a contribuir.¹⁶¹

A partir do pensamento exposto sob a ótica de Edwin Sutherland, a respeito do comportamento criminal, entende-se que a teoria geral do delito é resultado de uma construção social, de modo que os delitos encontram-se enraizados na organização social.¹⁶² Com isso, compreende-se que o elemento essencial da referida teoria gira em torno do processo de interação social, na medida em que as condutas delitivas são aprendidas dessa maneira.¹⁶³

¹⁵⁹ SUTHERLAND, Edwin Hardin. El Delito y el Proceso de Conflicto. In: Revista de Ciencias Sociales. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014, p. 127.

¹⁶⁰ SUTHERLAND, Edwin Hardin. El Delito y el Proceso de Conflicto. In: Revista de Ciencias Sociales. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014, p. 128.

¹⁶¹ SUTHERLAND, Edwin Hardin. El Delito y el Proceso de Conflicto. In: Revista de Ciencias Sociales. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014, p. 128.

¹⁶² PIRES, Alvaro; DEBUYST, Christian; DIGNEFFE, Françoise. Elementos para una relectura de la teoría del delito de Edwin Sutherland. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014, p. 11.

¹⁶³ PIRES, Alvaro; DEBUYST, Christian; DIGNEFFE, Françoise. Elementos para una relectura de la teoría del delito de Edwin Sutherland. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014, p. 17.

3.4.3 Outsiders: Sociologia do Desvio

O sociólogo Howard Becker vai ao encontro de Edwin Sutherland, observando a transgressão, não mais como um produto das situações econômicas e sociais, mas sim como uma forma de desvio social. O autor refere-se àqueles que se desviam das regras de grupo como *outsiders*¹⁶⁴, e entende que um ato é caracterizado como desviante de acordo com a maneira que as pessoas reagem a ele.

Isso significa que há vários graus de reação que podem ser considerados pelas pessoas ao ato desviante. Em determinados momentos o desvio pode ser ainda mais perigoso, pois na medida em que os legisladores decidam fazer um ataque a determinado desvio, como por exemplo, vício em drogas ou jogos de azar, torna-se muito mais arriscado praticar essas atividades desviantes, principalmente, com o poder midiático que notícia esses fatos.¹⁶⁵

Além disso, outro fator importante diz respeito a quem cometeu o ato, pois há certa influência também no grau que o ato será tratado. Tal fato é percebido, muitas vezes, em relação a grandes empresas, que deveriam ser responsabilizadas pelo delito criminalmente, porém são apenas processadas no âmbito civil.¹⁶⁶

A respeito do desvio, Howard Becker sustenta que:

O mesmo comportamento pode ser uma infração das regras num momento e não em outro; pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são infringidas com impunidade, outras não. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele.¹⁶⁷

Assim, os diferentes tipos de comportamentos frente a determinada conduta, além de rotular tal comportamento como desviante, também, em certa medida, cria o desvio. Nesse sentido, grupos com maior poder social, possuem mais capacidade de imporem suas regras.¹⁶⁸

¹⁶⁴ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 17.

¹⁶⁵ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 224 - 225.

¹⁶⁶ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 25.

¹⁶⁷ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 26.

¹⁶⁸ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 30.

3.4.4 Teoria da Subcultura Delinvente

Vistas as características que compõem o delito, passa-se a analisar a teoria que compreende as manifestações de pichação e grafite. O conceito de subcultura foi consagrado na criminologia por Albert Cohen, porém não é um termo exclusivo do direito criminal, de modo que é utilizado por outras áreas, como na sociologia, antropologia, filosofia, história. Pode ser compreendido como “uma cultura dentro da cultura”. A sociologia entende como cultura todos aqueles modelos coletivos de ação, sejam eles identificados em palavras, ou nas condutas de membros de determinadas comunidades, que se transmitem de geração em geração por certo período longínquo.¹⁶⁹

A subcultura possui um viés de divergência à cultura dominante, o que implica a exigência de padrões normativos opostos. Resume-se a uma conversão de crenças e valores os quais, a partir da sua interiorização, resultam no crime. O praticante do ato delitivo pretende, dessa forma, corresponder à expectativa que define o seu meio cultural.¹⁷⁰

Nesse sentido, os jovens desviantes procuram enfrentar a sociedade dominante (sociedade adulta tradicional), pelo que pode ser entendido como *establishment*. Esse enfrentamento remete a um processo de formação de identidade¹⁷¹, o qual pode ensejar dois sentidos, conforme relata Celso Athayde:

Identidade é uma palavra enigmática: por um lado, significa a originalidade de alguém, a singularidade que torna cada pessoa incomparável e única; por outro lado, adquire o sentido oposto ao designar a semelhança que aproxima duas pessoas.¹⁷²

Em relação ao primeiro termo levantado pelo autor, no sentido de identidade como algo singular, o adolescente busca aquilo que o torne singular, original, diferente dos demais. As mais diversas atitudes revelam esse tipo de comportamento, seja pelo gosto musical, pela roupa que veste, pela marcação do corpo com tatuagens e *piercings*, seja por atitudes mais radicais de vandalismo, rebeldia e delinquência. De acordo com a segunda

¹⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 289 - 290.

¹⁷⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 291.

¹⁷¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 245 - 246.

¹⁷² ATHAYDE, Celso; SOARES, Luiz Eduardo; BILL, Mv. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 205.

conceituação de identidade, é que se observa a aproximação dos jovens em grupos, os quais podem ser subculturais.¹⁷³

Para Sérgio Salomão Shecaira, a subcultura delinquente pode ser considerada como um comportamento de transgressão, sendo esse determinado a partir de um subsistema de crenças, conhecimentos e atitudes que possibilitam as formas de atuações peculiares do comportamento daquele que transgride em determinadas situações. O ambiente cultural dos adolescentes que praticam o delito está diretamente associado às suas crenças, tendo em vista que esses elementos são incorporados à personalidade desses jovens devidamente pela existência desses componentes culturais no ambiente em que convivem.¹⁷⁴

A criminalidade juvenil está, muitas vezes, interligada com a subcultura, por possuir uma revolta, o que ocasiona a associação dos adolescente em grupos onde buscam transgredir. Essas ações, diferente do que pensam os principais teóricos da criminologia¹⁷⁵, em sua maioria, não possuem uma razão justificável, ou seja, os jovens pretendem tão somente suas auto-satisfações, praticam o desvio por puro prazer. Muitos desses atos são realizados com o intuito de se obter um reconhecimento entre iguais. Esse entendimento, caracteriza o primeiro aspecto levantado por Albert Cohen no que tange a subcultura criminal: o não-utilitarismo da ação.¹⁷⁶

A segunda característica atribuída à teoria diz respeito à malícia ínsita do ato. Trata-se do desafio de atingir algumas metas, entendidas como proibidas e inatingíveis pelas pessoas comuns. Buscam quebrar regras ou mesmo desafiá-las, de modo a propiciar certo prazer ao alcançar os desafios.¹⁷⁷

O terceiro e último elemento que qualifica a subcultura para Albert Cohen é o negativismo dos atos praticados pelo grupo. Diz respeito às condutas praticadas pelos grupos, vistas por esses como corretas, de acordo com o padrão da subcultura dominante. Carrega, dessa forma, certo negativismo em relação ao conjunto de valores daqueles que seguem as normas sociais.¹⁷⁸

Assim como Edwin Sutherland, os autores dessa teoria, mais precisamente Albert Cohen e William Whyte, afastam-se do pensamento ecológico, entendendo o desvio não mais como proveniente da imigração ou da migração, pela sua desorganização social. Observam o

¹⁷³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 247.

¹⁷⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 250.

¹⁷⁵ Refere-se, aqui, àqueles que afirmam que as pessoas cometem crimes por uma razão que se justifica racionalmente.

¹⁷⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 252.

¹⁷⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 253.

¹⁷⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 254.

delito de forma a expressar seu sistema normativo próprio, como uma contraproposta, que se difere daqueles que seguem a maioria da sociedade.¹⁷⁹

Entendendo a subcultura sob esse olhar, é possível dar um melhor equacionamento para as condutas delitivas dos grupos compostos pelos adolescentes, compreendendo o ato sob um viés não-criminal e não-punitivo. Nessa senda, o combate a esses desvios não pode ser realizado através dos mecanismos tradicionais de enfrentamento ao crime.¹⁸⁰

As manifestações de pichação e grafite inserem-se nesse contexto, uma vez que surgem como depredações de patrimônios públicos ou privados. Por trás desses atos danosos há um estilo de vida, onde os adolescentes formam grupos que compartilham de uma mesma identidade, a qual busca nas suas expressões um modo de se relacionar com o espaço urbano através de latas de *spray*. Assim, pode-se falar que tais expressões surgem como manifestações culturais, compreendendo a grande importância que elas têm para com o adolescente, revelando-se através de um conjunto de condutas, pensamentos e regras.

Desse modo, entende-se que as condutas praticadas pelos adolescentes fazem parte da fase em que se encontram. Assim, agindo em grupos, buscam expressar-se por meio da transgressão, procurando alcançar aquilo que lhes remete prazer. Essas condutas reforçam a identidade do jovem, atribuindo-lhes certo reconhecimento. O grafite e a pichação são práticas que reforçam essa identidade subcultural no adolescente, manifestando-se no modo com que se relacionam com o restante da sociedade.

¹⁷⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 254 - 255.

¹⁸⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008, p. 266 - 267.

4 PESQUISA EMPÍRICA: ANÁLISE SOBRE OS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DE GRAFITE E PICHACÃO

4.1 Considerações Metodológicas e Técnicas de Pesquisa

O presente trabalho trata das manifestações do grafite e pichação em relação aos adolescentes que cometem ato infracional cujo tipo penal é equiparado ao crime de dano ambiental, mais especificamente, ao artigo 65, da Lei 9.605/1998, atualizado pela redação da Lei 12.408/2011, podendo ser também definido, de maneira mais abrangente, como dano, de acordo com o artigo 163 e seguintes do Código Penal. A partir desse entendimento, surgiu a necessidade de investigar como o Estado realmente vem tratando essas manifestações, quais as medidas socioeducativas determinadas a esses adolescentes que respondem pelo ato praticado judicialmente, quanto tempo, em média, é determinado ao cumprimento da medida pelo adolescente, quais os pressupostos que estabelecem que o adolescente realmente praticou o ato infracional, há processos cíveis de reparação do dano, ou somente a responsabilização do adolescente perante a esfera criminal.

Escolheu-se, para análise dos julgados, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), uma vez que o estudo foi realizado na capital deste Estado e pelo trabalho procurar versar sobre a atuação dos órgãos de Porto Alegre no que se refere ao cumprimento das medidas socioeducativas. Além disso, o referido tribunal aprecia as matérias de fato dos processos judiciais, em sede de segundo grau de jurisdição, o que possibilita a análise dos casos que entraram com algum tipo de recurso nessa instância.

A consulta foi realizada por meio do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na sessão designada para pesquisas de jurisprudências do próprio tribunal. Para encontrar ementas dos julgados buscou-se pela palavra “pichação”, tendo em vista que demais palavras como “dano ao patrimônio”, “ECA”, “grafite”, não resultaram em julgados relacionados ao assunto deste trabalho. Ademais, optou-se por analisar todos os recursos em que estavam presentes o ato infracional análogo ao tipo penal de pichação, excluindo-se os julgados em que o autor do delito fosse maior de idade, na medida em que tal recorte não possui relevância para esta monografia.

Este capítulo apresenta, em um primeiro momento, como foi realizada a coleta de dados e quais os critérios utilizados para realizar a filtragem desses casos. Em seguida, apresenta-se como foi feito para encontrar os resultados da pesquisa, uma vez que foi

necessário utilizar outros critérios de busca para se chegar apenas aos julgados pertinentes à este trabalho.

Dividiu-se a análise em duas partes: quantitativa e qualitativa. Primeiramente, apresenta-se os dados quantitativos: 1) recurso, no sentido de verificar quais recursos foram selecionados pela pesquisa; 2) adolescente como apelantes do recurso, buscando perceber quantos julgados chegavam em segunda instância instaurados por adolescentes; 3) Ministério Público como apelante, tendo em vista que o número de recursos ministeriais é muito inferior se comparado ao dos adolescentes; 4) abordagem do delito, considerando que a maioria sobreveio a partir de guardas municipais ou agentes policiais que apreenderam os adolescentes com materiais para pichação ou grafite; 5) Medida Socioeducativa prevista para o adolescente em conflito com a lei análoga à pichação, com o intuito de verificar se havia algum tipo de padronização na medida aplicada e 6) período estipulado para a prestação da Medida Socioeducativa, considerando uma grande amplitude entre o tempo de medida a ser cumprida pelo mesmo ato infracional.

Por fim, apresenta-se os dados qualitativos acerca dos elementos que mais ressaltaram na análise dos julgados. Assim, destacaram-se: 1) depoimentos dos agentes policiais, pois percebeu-se o quanto a palavra desses agentes conta nos julgados para determinar a autoria do ato infracional; 2) flagrante do delito, diante da incoerência que se observou no modo como a palavra era usada e o seu verdadeiro significado; 3) manifestação de pichação ou grafite, uma vez que na análise dos julgados não restou evidente a qual manifestação correspondia a medida socioeducativa; 4) teses sustentadas pelas defesas dos adolescentes, com o intuito de observar o que era contestado nas apelações; 5) entendimento da 7ª e 8ª Câmara Cível, buscando verificar se havia um padrão consolidado pelas câmaras; 6) rejeição dos recursos ministeriais, visando analisar o que levou a improcedência das representações em sede de primeiro grau e 7) caso emblemático, aquele que se destacou entre todos os julgados analisados.

4.2 Coletas de Dados e Seleção da Amostra

Conforme referido, a coleta de dados foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da ferramenta disponível especificamente para pesquisa de jurisprudência. Dentro do site há alguns métodos de busca que podem ser empregados para encontrar dados acerca dos procedimentos julgados, optando-se por

preencher o campo designado como “jurisprudência”, onde não foram obtidos resultados relevantes para o presente trabalho. Dessa forma, utilizou-se o espaço “procurar resultados com qualquer uma das palavras”, no qual foi possível coletar os dados para a pesquisa a partir da palavras “pichação”. Importante destacar que foram encontrados alguns resultados no último campo referido pela pesquisa das palavras “grafite”, “dano ao patrimônio” e “eca”, entretanto nenhum desses tinham relevância com o assunto aqui abordado, resultando em julgados bem distintos e com pouca, ou quase nenhuma, relação com as palavras destacadas na pesquisa.

Para realizar o enquadramento temático, verificou-se primeiro se o julgado trazia de fato a figura do adolescente que praticou ato infracional tipificado como pichação. Em seguida, filtrou-se a pesquisa com base no tema, os casos em que a matéria contida no julgado trouxesse mais de um tipo penal, além da pichação, foram divididos em outro grupo.

A pesquisa empírica foi iniciada no dia 07/06/2018, razão pela qual não foram analisados procedimentos posteriores a esta data. O julgado mais antigo encontrado sobre o tema era datado de maio de 2008.

Foram encontrados, até o dia 07/06/2018, 81 (oitenta e um) julgados no sistema de buscas do site do TJ/RS cadastrados com a palavra “pichação”. Dentre esses, muitos deles referiam-se a questões alheias à pertinência temática desta pesquisa, por abrangerem, em sua maioria, julgados relacionados com a criminalização de adultos pela prática do ato de pichar. No intuito de filtrá-los, foram selecionados apenas os julgados que continham na ementa alguma das seguintes expressões: “eca”, “pichação”, “ato infracional” e/ou “adolescente”. Foram encontrados 18 (dezoito) processos com o conteúdo relevante para esse trabalho.

4.3 Dados Quantitativos em Relação aos Julgados Analisados

Optou-se por fazer uma abordagem quantitativa dos julgados, embora se acredite que o conteúdo qualitativo seja essencial para a compreensão do presente trabalho. Nesse sentido, a coleta dos dados quantitativos busca averiguar o índice de recursos, tanto defensivos quanto ministeriais, que chegam ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Da mesma forma, pretende-se verificar as entrelinhas que compõem tais julgados, a fim de perceber quais os principais recursos que chegam em segunda instância no que tange ao ato infracional tipificado na lei de grafite e pichação, quantos desses foram providos ou

desprovidos. Busca-se verificar, ainda, se há unanimidade entre os desembargadores das câmaras, bem como examinar quais as principais medidas socioeducativas descritas para tal conduta, o modo que se dá a abordagem da conduta por parte do Estado e o período previsto para cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente.

4.3.1 Recurso

Identificou-se, a partir dos 18 (dezoito) julgados analisados, que 17 (dezesete) deles dizem respeito a apelações cíveis, e apenas 1 (um) corresponde a recurso inominado. Desses recursos analisados, todas as apelações cíveis foram julgadas na 7ª ou na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Isso porque, tais câmaras, as quais compõem o 4º Grupo Cível, possuem, dentre as suas competências, julgar os processos que tenham relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸¹. Nessa senda, qualquer recurso que verse sobre o referido tema será julgado por uma das duas câmaras.

4.3.2 Adolescente como Apelante do Recurso

No que se refere às apelações cíveis, 15 (quinze) delas tiveram como apelantes os adolescentes, recorrendo das sentenças procedentes para cumprimento de medida socioeducativa em relação ao ato infracional tipificado como pichação. Dessas apelações, apenas uma delas teve parcial provimento, no sentido de reduzir o período de prestação de medida socioeducativa, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Somente uma apelação foi extinta, por falta de interesse de agir, uma vez que o adolescente já tinha prescrita medida socioeducativa de internação.

Ou seja, as outras 13 (treze) apelações cíveis interpostas por adolescentes não foram providas, de modo que os desembargadores negaram provimento, por unanimidade, às mesmas. Desses improvimentos, 4 (quatro) foram interpostos pela 8ª Câmara Cível, sendo os outros 9 (nove) provenientes da 7ª Câmara Cível. Ademais, em relação à 7ª Câmara Cível, dentre esses 9 (nove) recursos julgados, há 2 (dois) em que a decisão foi proferida pelo relator de maneira monocrática, com uso de precedentes das duas câmaras (7ª e 8ª Câmara Cível).

A partir desses dados, é possível verificar que os recursos em que o adolescente se encontra como apelante não foram providos em, aproximadamente, 86,67% dos casos

¹⁸¹ Conforme Resolução nº 01/98 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atualizada pela Resolução nº 01/15 do mesmo Tribunal.

analisados. Outra questão relevante refere-se à extinção e ao parcial provimento do recurso de apelação, de forma que ambos foram proferidos pela 8ª Câmara Cível. Assim, pode-se dizer que 100% das apelações interpostas na 7ª Câmara Cível foram desprovidas tendo o adolescente como parte recorrente da sentença de primeiro grau.

4.3.3 Ministério Público como Apelante do Recurso

Dentre as apelações cíveis analisadas, apenas duas foram interpostas pelo Ministério Público. Ambas foram julgadas pela 8ª Câmara Cível, sendo providas por unanimidade entre os desembargadores. Nota-se que o Ministério Público oferece um baixíssimo número de apelações em desfavor dos adolescentes, fazendo-se presente em apenas 13,33% dos casos analisados como apelante.

Ademais, ressalta-se que nenhum recurso ministerial foi improvido, diferente do que se verificou em grande parte dos recursos interpostos pelos adolescentes. Com isso, denota-se êxito total em relação ao provimento dos recursos de apelações interpostos pelo Ministério Público. Nesse sentido, percebe-se o poder punitivo por parte do Estado, de modo que buscou responsabilizar o adolescente na maioria dos casos analisados.

4.3.4 Abordagem do Delito

Outro dado que se destaca na análise quantitativa diz respeito ao modo como foi caracterizada a autoria e do ato infracional, destacando-se a abordagem da polícia militar na maior parte dos casos estudados, estando presente em 11 (onze) dos 17 (dezesete) recursos de apelação. O segundo maior meio de caracterização do delito se deu a partir dos guardas municipais, aparecendo em 3 (três) julgados.

Por outro lado, as demais abordagens, em menor número, deram-se de maneira distinta, sendo 1 (uma) por mandado judicial, 1 (uma) relatada por vice diretor de escola, 1 (uma) não foi especificada no julgado. Percebe-se, pois, um alto índice da atuação estatal frente à conduta delitiva do ato de pichar ou grafitar¹⁸², tendo em vista que, no mínimo, 82,35% das abordagens foram interceptadas pelo poder do Estado, levando em consideração a abordagem da polícia militar em conjunto com a guarda municipal.

¹⁸² No caso específico do grafite, quando a conduta se deu em espaços não autorizados.

4.3.5 Medida Socioeducativa Prevista para os Adolescentes em Conflito com a Lei Análoga a Pichação

Neste subtópico é possível examinar como o Estado vem tratando as manifestações de grafite e pichação, uma vez que a maioria dos julgados menciona qual medida socioeducativa foi determinada para o adolescente. Foram decretadas um total de 12 medidas socioeducativas em relação aos julgados analisados em que houve somente a prática de pichar ou grafitar. Dentre esses, 10 (dez) foram para Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), 1 (um) foi para Liberdade Assistida (LA) e 1 (um) não foi especificado. Ademais, no que tange a Prestação de Serviços à Comunidade, verificou-se que em 2 (dois) casos tal medida foi aplicada conjuntamente com a medida de Reparação de Danos, considerando os reflexos patrimoniais do ato infracional.

No que tange aos atos infracionais em que há outros delitos concorrentes com a pichação (tipificada no artigo 65, da Lei 9.605/1998), observou-se certa disparidade, tendo em vista que dos 5 (cinco) julgados analisados, 3 (três) deles tiveram como medida socioeducativa a semiliberdade¹⁸³, 1 (um) deles foi determinada Prestação de Serviços à Comunidade cumulada com Liberdade Assistida e 1 (um) foi extinta a representação, em virtude das infrações terem sido praticadas antes do cumprimento da internação.

Dessa forma, percebe-se que há certo entendimento em relação aos julgados no que se refere à medida socioeducativa aplicada somente para o ato infracional análogo à pichação, considerando que, na maioria dos casos analisados, foi determinada a medida de Prestação de Serviços à Comunidade. Por outro lado, a Liberdade Assistida e a Reparação de Danos aparecem somente em alguns casos, sendo a última foi aplicada sempre conjuntamente com a Prestação de Serviços à Comunidade.

Importante ressaltar que o enquadramento em relação ao ato infracional de pichação dos julgados analisados foram todos feitos a partir do artigo 65, da Lei 9.605/1998. Assim, não se vislumbraram casos em que houvesse uma abrangência mais geral, em relação ao dano, onde poderia haver o enquadramento do Capítulo IV, do Código Penal, basicamente, a partir do artigo 163. Há de se ressaltar, todavia, que em apenas 1 (um) julgado específico, no qual o adolescente respondia por 5 (cinco) condutas infracionais diferentes, houve o enquadramento de um ato como dano qualificado (artigo 163, parágrafo único). Nesse caso, entendeu-se que o mesmo era relacionado à outra conduta que não a pichação, tendo em vista

¹⁸³ Nesses julgados observou-se se tratar do mesmo fato, sendo, portanto, uma apelação específica para cada um dos três adolescentes que praticaram a infração. Dessa forma, os julgados contiveram a mesma apreciação.

que tal ato foi relacionado de acordo com o artigo 65, da referida lei que prevê sanções penais derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente.

4.3.6 Período Estipulado para Prestação de Medida Socioeducativa

Das medidas socioeducativas analisadas, somente foi especificado o período de prestação para aquelas correspondentes a Prestação de Serviços à Comunidade, ato infracional previsto no artigo 112, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre os dados coletados, apenas em 1 (um) constatou-se o cumprimento da medida pelo tempo de um mês (totalizando 30 horas), 3 (três) julgados decidiram por dois meses de prestação de serviços (4 horas/semana), 3 (três) determinaram um prazo de três meses para medida (4 horas/semana) e 2 (dois) aplicaram um período de 6 meses (4 horas/semana) para cumprimento da medida socioeducativa.

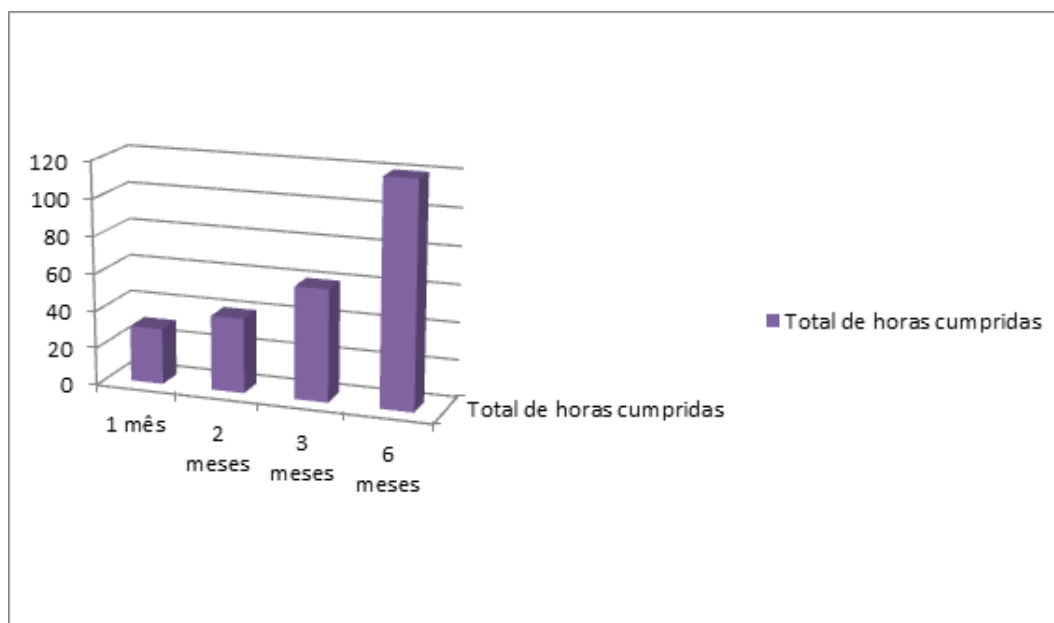


Figura 3: Dados coletados através dos julgados analisados, conforme a filtragem explicitada na Metodologia, até a data de 07/06/2018.

Observa-se, a partir da análise do gráfico¹⁸⁴ acima descrito, que não há um padrão correspondente de meses e horas a serem cumpridas. Dessa maneira, um adolescente que é responsabilizado pela conduta de pichar ou grafitar pode vir a cumprir de 30 a 120 horas de Prestação de Serviços à Comunidade. Ou seja, não há um parâmetro que determine ou estabeleça de forma concreta e taxativa o limite de horas proporcionais ao ato infracional praticado. Assim, hipoteticamente, se dois adolescentes foram pegos praticando o mesmo ato

¹⁸⁴ O gráfico foi feito com base em 20 horas mensais para cumprimento da medida, com exceção na coluna de um mês, considerando que o relator determinou 6 horas para esse caso específico.

infracional, um poderá cumprir até quatro vezes mais horas de medida que o outro, considerando o tempo prescrito na análise dos julgados já referidos.

4.4 Análise Qualitativa

Após analisar os dados quantitativos dos julgados (recursos, provimento dos recursos ministeriais, improvimento das apelações interpostas pelos adolescentes, abordagem que determinou na autoria do ato delitivo, aplicação das medidas socioeducativas, o período de cumprimento das medidas), realizou-se a análise qualitativa dos principais fundamentos utilizados para embasar o improvimento das apelações.

Em um primeiro momento, verificaram-se os elementos subjetivos que se destacavam de forma repetida nos julgados. Assim, percebeu-se o gritante número de relatórios que consideravam a palavra dos agentes policiais de forma a presumir a legitimidade de seus depoimentos, bem como a abordagem com que se caracterizou o flagrante e, conseqüentemente, restou comprovada a autoria do ato infracional. Também se notou que os julgados não trazem uma diferenciação entre grafite e pichação, enquadrando todos os atos como pichação, de modo que também não especificavam se o dano tinha se dado em patrimônio público ou privado, sendo relevante somente a prática em local não autorizado.

Buscou-se verificar quais eram as teses mais levantadas pelas defesas dos adolescentes, visando a perceber quais recursos argumentativos eram utilizados nas apelações. Da mesma forma, procurou-se observar qual era o entendimento do 4º Grupo Cível para as teses sustentadas pela defesa.

Analisados esses requisitos, percebeu-se que foram poucos os recursos ministeriais que chegaram em segundo grau, se comparados com as apelações interpostas pelos adolescentes. Dessa forma, procurou-se notar o que determinou a rejeição das representações do Ministério Público, do mesmo modo como se buscou verificar os fatores motivadores do provimento dessas representações, em segundo grau. Por fim, foi analisado um caso em que se percebeu grande dicotomia em relação aos demais julgados analisados.

Cumprido ressaltar, a respeito do procedimento de apuração do ato infracional, previstos entre os artigos 171 e 190, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que esses são

aplicados e julgados de acordo com as regras do processo penal.¹⁸⁵ Em consonância a essas normatizações, entende-se que o sistema recursal adotado nos procedimentos que tramitam na Justiça da Infância e da Juventude correspondem ao consagrado pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe os artigos 148, 149 e 212, § 1º, do estatuto em questão.¹⁸⁶

4.4.1 Depoimento dos Agentes Policiais

Em uma primeira análise, denota-se um elevado número de julgados que presumem, sem hesitar, veracidade aos depoimentos dos agentes policiais. Nos votos dos julgados analisados foi possível perceber que a autoria se dava por caracterizada diante da credibilidade com que os desembargadores remetiam às palavras prestadas pelos agentes.

Na Apelação Cível nº 70069695872, julgada em 13/07/2017, o desembargador Alexandre Kreutz, da 8ª Câmara Cível, sustenta que “a palavra do policial guarda força probatória, sendo que seu depoimento só deve ser tomado com reserva se houver razão concreta para tal, o que não verifico no caso”. A partir desse contexto, nota-se que os depoimentos dos agentes do Estado são presumidos como verdade, até que se demonstre o contrário.

Por outro lado, percebe-se que os depoimentos dos adolescentes e de suas testemunhas possuem menor força probatória, levando em consideração a veracidade com que dispõem as declarações dos policiais militares. Com isso, parte-se do entendimento de que o adolescente deve ser responsabilizado pelo dano causado, uma vez que ele não produziu provas que demonstrem a presunção da sua inocência. Resta expressamente ilustrada tal presunção no voto do desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, da 7ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 70067414524, julgada em 16/03/2016:

Embora, como registrado nos autos, não tenha a Brigada Militar flagrado o exato momento em que o adolescente efetuava a pichação, é mais do que evidente que ele, já conhecido pela reincidente prática do dano ambiental nas proximidades do local em que se deu a apreensão, estava no local praticando o ato.

A credibilidade dada aos policiais militares é tamanha que, pelo simples fato do adolescente estar em local no qual já foi apreendido pichando ou grafitando, isso é suficiente para que seja caracterizada a autoria da conduta infracional. Percebe-se, pois, que a presunção

¹⁸⁵ Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em 25/06/2018.

¹⁸⁶ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed, 2006, p. 209 - 210.

de legitimidade com que gozam os agentes policiais faz com que o adolescente assuma, desde o princípio, certa desvantagem, de modo que, se não há outros elementos que configurem o cenário fático, resta tão somente a palavra do policial contra a do adolescente.

4.4.2 Flagrante do Delito

Outro aspecto que se destaca na análise dos casos refere-se ao contexto com que se insere a palavra flagrante. O Código de Processo Penal considera em flagrante delito, de acordo com os incisos do artigo 302, aquele que: está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Levando-se em consideração tais hipóteses, percebeu-se nos julgados que o delito era determinado como flagrante principalmente em relação aos instrumentos que o adolescente portava.

Dessa forma, observou-se, na maioria das apelações, que os agentes encontraram os adolescentes portando tintas, pincéis atômicos, canetas, *sprays*, de modo que o flagrante não se dava pelo momento em que se dava execução do grafite ou da pichação. O que caracterizou o flagrante, portanto, foram os materiais e instrumentos que os adolescentes portavam, se eles estavam com as mãos sujas de tinta. Em alguns casos, percebeu-se a presunção de que o adolescente praticava ato infracional. Nessas situações, os agentes encontravam os jovens em local próximo em que restou danificado o patrimônio, ou verificavam se portavam fotografias em seus respectivos aparelhos celulares referentes a grafites ou pichações.

A partir dessas constatações é possível perceber o quanto as manifestações de grafite e de pichação incomodam a ordem social, uma vez que poucos indícios já servem para comprovar a materialidade e constituir a prática ilegal do ato. Pode-se associar a isso, também, a intolerância de certos governos frente a esses atos, no sentido de incentivar políticas públicas que busquem preservar o patrimônio urbano e, portanto, aumentar o controle por parte dos agentes policiais para essas manifestações em específico. Visa, dessa forma, a reforçar a punição para tal conduta, com o intuito de proteger o bem tutelado e mantê-lo conservado.

4.4.3 Manifestações de Pichação ou Grafite?

Da análise dos julgados, não resta evidente de que maneira os adolescentes expressavam-se, se através do grafite ou da pichação. Embora se perceba o enquadramento feito como pichação, os desembargadores, em nenhum momento, entram nesse debate, considerando, portanto, que não há diferença para o enquadramento penal se o ato infracional foi a prática de pichação ou grafite.

Percebeu-se que os julgados, em um número considerável dos casos, relatam a prática da escrita das iniciais dos nomes dos adolescentes, conhecidas também como *tags*, conforme já abordado anteriormente. Todavia, sem um contexto visual não é possível afirmar se se tratava de pichação ou grafite, uma vez que o contexto pictórico torna-se essencial para tal consideração a qual, ressalta-se, é muito subjetiva.

Nesse sentido, ressalta-se o universo cultural das expressões visuais produzidas a partir desse contexto. Diante da referida subjetividade há, por trás, uma identidade que relaciona os grupos de adolescentes, reforçando o caráter cultural que predomina nessas manifestações. Da mesma forma que uma imagem pode revelar uma mensagem abstrata, as *tags* também se comunicam através de uma linguagem codificada, permitindo a identificação de seus autores entre os seus respectivos grupos.

Salienta-se que é possível que os processos de primeiro grau contenham fotografias dos atos tidos como infracionais, principalmente nos registros de ocorrência que são juntados aos autos pelo Ministério Público. Entretanto, considerando que tais processos são físicos e de acesso restrito, não há meios razoáveis de realizar essa análise.

Dessa forma, justifica-se que não se procurou distinguir a forma como o adolescente veio a se expressar, mas sim a configuração de tal manifestação diante dos julgados. Assim, os elementos que caracterizaram a prática do ato infracional nesses julgados giraram em torno da não autorização da prática. Ou seja, o que foi possível verificar através dos julgados foi a caracterização do ato infracional em razão do mesmo ter sido cometido em local proibido, sem que fosse realizada qualquer distinção em relação ao seu conteúdo gráfico, no sentido de se diferenciar se se tratava de uma expressão de grafite ou de pichação. Nesse diapasão, os desembargadores referiram-se à prática sempre como pichação, sem que fosse feita qualquer distinção.

Cabe relatar, ainda, que, em geral, não foram delimitados onde se deu o dano, se em patrimônio público ou privado, por mais que no relatório constasse o local em que ocorreu o ato infracional. A conduta foi abordada tão somente como dano ambiental, de

acordo com o artigo 65, da Lei nº 9.605/98, não fazendo um julgamento específico quanto a quem foi patrimonialmente atingido.

4.4.4 Teses Sustentadas pelas Defesas dos Adolescentes

O recurso argumentativo mais recorrente nas teses de defesa relatam a insuficiência do conjunto probatório, considerando as provas juntadas pela acusação, no decorrer da instrução, frágeis, de modo a não comprovar de fato a autoria do ato infracional. Outro aspecto destacado pela defesa, em relação à comprovação da autoria, diz respeito à prova testemunhal restringir-se tão somente à palavra dos policiais militares, esclarecendo que os depoimentos são parciais e insuficientes para embasar um juízo condenatório.

Além disso, a defesa sustenta, muitas vezes, que se trata de uma conduta atípica, de maneira a comportar o princípio da insignificância, justificando ser ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, algumas teses pedem pela nulidade do feito, diante da ausência de materialidade do ato infracional, considerando a não realização de perícia no local, a ausência de laudo social (conforme estabelece o artigo 186, do Estatuto da Criança e do Adolescente), ou ainda, a carência de uma avaliação do suposto dano.

Por fim, a defesa pediu, em geral, pelo provimento do recurso de apelação, com o intuito de afastar a representação ministerial. Subsidiariamente, pediam que, em caso da condenação do adolescente, fosse aplicada uma medida socioeducativa mais branda. Nesse sentido, ressalta-se aquilo que foi abordado no primeiro capítulo deste trabalho em relação ao ato infracional e o limite para aplicação das medidas socioeducativas. Ou seja, a medida aplicada ao adolescente deve estar em conformidade com as causas do ato, a saber: ação, circunstâncias e consequências.

4.4.5 Entendimento da 7ª e 8ª Câmara Cível

Há certa uniformidade de entendimento entre a 7ª e 8ª Câmara Cível, uma vez que a 7ª Câmara utiliza-se de precedentes da 8ª Câmara, e vice-versa. Ademais, uma questão que ganha destaque refere-se à unanimidade dos desembargadores nos julgados analisados, com exceção daqueles em que houve decisão monocrática. Por esse motivo, os argumentos trazidos por ambas as câmaras serão aqui relacionados de maneira conjunta.

No que tange ao quesito da materialidade, observou-se que os desembargadores consideram o boletim de ocorrência e o auto de apreensão para determinar a prática do ato infracional, restando, portanto, evidenciada por tais documentos, não havendo qualquer

justificativa para além disso. Em relação à autoria, conforme explicitou-se anteriormente, quando a mesma não se demonstra através do depoimento do agente militar, fica caracterizada a partir do material apreendido junto com o adolescente (*spray*, latas de tintas, rolo de pintura, pincéis) ou, ainda, pela confissão do próprio jovem. A partir de uma dessas considerações, os desembargadores derrubam a tese da insuficiência probatória.

Em relação ao princípio da insignificância, de acordo com a jurisprudência sedimentada nas câmaras¹⁸⁷, entendem os desembargadores que descabe a sua aplicação no que se refere à prática da pichação, indicando que tal conduta deve ser refratada com o intuito de evitar a sensação de impunidade. Nas palavras do desembargador Luiz Felipe Brasil Santos a prática não pode ser reconhecida como insignificante, tendo em vista que é “fator sabidamente nocivo na formação dos jovens (conhecida a expressão “não dá nada...”)” Não fazer incidir a censura estatal, no caso, representa verdadeiro alvará para que o adolescente prossiga na escalada delitiva”. Assim, compreende-se que se a prática não é reprimida, ela é disseminada.

Outro aspecto que cabe destaque diz respeito ao princípio da proporcionalidade e gravidade do ato infracional. Tais parâmetros foram utilizados, em pelo menos um julgado, visando a diminuir o tempo da medida socioeducativa prescrita, ainda que a apelação do adolescente, ao final, não tenha sido provida.

Quanto à tese de atipicidade da conduta, em relação à ofensa ao bem jurídico, os desembargadores sustentam que se trata de um bem coletivo, por se referir ao meio ambiente, seja ele artificial ou urbano. Entendem que tal bem encontra-se protegido pela Constituição Federal brasileira, mais precisamente no seu artigo 225.

Consagram também o entendimento de que o exame de corpo de delito seja indispensável somente para as infrações que deixam vestígios, segundo previsão do artigo 158, do Código de Processo Penal. Afirmam, ainda, a respeito da ausência de laudo social que não se trata de uma medida obrigatória, cabendo ao juiz, em face das peculiaridades do caso concreto, a faculdade de requisitá-lo, conforme dispõe o *caput* do artigo 186, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se a Súmula 43,¹⁸⁸ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, colacionada pelo próprio 4º Grupo Cível, que sobreveio em um dos julgados analisados, de

¹⁸⁷ Entendem que o princípio da insignificância requer uma mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência da periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

¹⁸⁸ Os atos infracionais cometidos anteriormente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação ou a progressão desta para uma menos gravosa são absorvidos por aquele ao qual se cominou a medida extrema,

modo a extinguir o processo. No caso em questão o adolescente havia cumprido medida socioeducativa em meio fechado, sendo o ato infracional constante na representação ministerial absorvido por aquele ato em que foi imposta e cumprida a medida extrema, considerando a data dos fatos, de acordo com o artigo 45, da Lei n.º 12.594/2012.

Por fim, a 7ª e 8ª Câmara compartilham da concepção a respeito da aplicação da medida socioeducativa, ressaltando que a mesma faz com que o adolescente tome consciência de que deve respeitar o patrimônio alheio. Consideram que a medida possibilita reflexão e reavaliação dos atos, por parte do adolescente, com a finalidade de reeducá-lo. Os desembargadores justificam, ainda, que a medida prepara o jovem para ser reinserido na sociedade, garantindo sua ressocialização, para que se voltem a uma vida digna e não ofereçam riscos a terceiros, sendo necessário que a fixação da medida socioeducativa seja de tal forma que não comprometa o seu caráter pedagógico.

Vislumbra-se, através dos discursos das decisões analisadas a aproximação dos atos infracionais em relação ao sistema aplicado na esfera penal adulto. Assim, diante do ato infracional tipificado na lei penal de modo a criminalizar as atividades lesivas ao meio ambiente, ou seja, o grafite e a pichação, percebe-se que, por mais que os desembargadores refiram que as medidas socioeducativas tenham caráter pedagógico, as mesmas correspondem a uma responsabilização do ato delituoso.

Nesse sentido, nota-se que, embora o adolescente seja inimputável em relação ao direito penal comum, em relação à lei especial os mesmos são imputáveis. As medidas socioeducativas têm, conforme abordado no primeiro capítulo, caráter sancionador, onde a sua aplicação possui finalidade educativa e retributiva (buscando a reprovação da conduta sancionada).

Com isso, percebe-se a responsabilização do adolescente frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda que o tratamento dado pela legislação especial seja diferenciado, o Estado busca, a partir da sua intervenção, a prevenção da prática dos atos infracionais, relacionando-se, portanto, a uma sanção imposta ao jovem. Desse modo, verifica-se a incidência de um direito penal juvenil, com os mesmos princípios garantistas observados no direito penal comum.

Considerando as crianças e os adolescentes àqueles aos quais devem ser assegurados uma série de direitos com absoluta prioridade - conforme preconiza a Constituição Federal, no seu artigo 227 - é dever do Estado integrá-los na sociedade e não o

carecendo o estado de interesse de agir, o que conduz à extinção do processo, com base no art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/2012.

contrário. Assim, a execução das medidas socioeducativas e a consequente responsabilização do adolescente frente à legislação especial deve se dar de tal forma que viabilizem a integração social desses indivíduos.

4.4.6 Rejeição dos Recursos Ministeriais no Juízo de Primeiro Grau

Conforme relatado anteriormente, foram interpostos apenas 2 (dois) recursos ministeriais nos julgados analisados. Diante desse baixo número, importante notar o que determinou que o juízo *a quo* rejeitasse as representações do Ministério Público e perceber quais foram os fatores motivadores que fizeram com que os desembargadores dessem provimento a essas representações.

Em um dos casos, o juízo de primeiro grau fundamentou a representação ministerial na ausência de exame de corpo de delito que evidenciasse o ato infracional. Inconformado, o Ministério Público postulou a reforma da decisão, onde sustentou que a prova da materialidade foi comprovada através do auto de apreensão dos objetos que foram encontrados com os adolescentes, entendendo que a prática infracional deveria ser apurada posteriormente.

No caso em tela, o desembargador relator, Ricardo Moreira Lins Pastl, acompanhado dos demais desembargadores que compõe a 8ª Câmara Cível, compreenderam haver indícios de autoria e materialidade no processo de primeiro grau, de modo que optaram por determinar a apuração do ato infracional, dando provimento ao recurso. Cabe destacar o depoimento do desembargador, presidente e revisor da apelação, Luiz Felipe Brasil Santos:

Notória a praga social que representa o fenômeno da “pichação” nas cidades brasileiras. O Poder Judiciário não pode permanecer olímpicamente ilhado dessa realidade. Os grupos de pichadores são organizados e possuem um sistema de comunicação pela internet, com diversos “blogs” e participação nas redes sociais, onde costumam se vangloriar abertamente dos seus “feitos”. Quanto mais desafiadora a tarefa, maior o reconhecimento que o pichador obtém junto ao grupo. Trata-se de um fenômeno que decorre da grande massa de jovens marginalizados que vive nas periferias de nossas metrópoles, sem perspectiva de futuro, e cuja única meta na vida é mostrarem-se, de qualquer maneira, capazes de um feito que lhes renda reconhecimento e admiração perante seus iguais.

Ora, nesse contexto, a versão apresentada pela defesa, de que o representado não costuma participar de pichações e que o seu “sinal identificador” costuma ser posto por terceiros, apresenta-se até risível, pois notoriamente não é essa a realidade vivenciada por esses jovens. Basta acessar, na internet, os seus “blogs”, para perceber a escala de valores que os rege.

Percebe-se nesse relato uma série de juízos valorativos, ao passo que o desembargador deixa de analisar juridicamente a situação. Ressalta-se, todavia, que o adolescente recorrido negou a prática duas vezes: perante a autoridade policial e sob juízo. Diante desse caso, tal compreensão merece ser criticada, considerando que não restou evidente que a autoria estaria comprovada, uma vez que a mesma só poderia ser demonstrada se houvesse uma fotografia do jovem precisamente pichando ou grafitando, ou se fosse realizado o exame de corpo delicto, conforme sustentou o juízo *a quo*.

No segundo caso, a representação ministerial não foi aceita em primeira instância pelo mesmo motivo que a primeira, sob o fundamento de que não constou no processo o exame de corpo de delito que pudesse evidenciar o ato infracional. Dessa forma, sobreveio apelação por parte do Ministério Público que alegou no sentido de que a lei processual exige apenas indícios de materialidade e autoria, justificando que a conduta atípica pode ser demonstrada através de outros elementos de prova.

De mesmo modo, os desembargadores da 8ª Câmara Cível verificaram indícios de materialidade e autoria, entendendo cabível a instauração de processo para produção de provas, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou o desembargador relator, José Antônio Daltoé Cezar, que, em caso de não restarem comprovadas as alegações, o julgamento seria de improcedência da ação. Diante desse contexto, a apelação do Ministério Pública foi acolhida, por unanimidade, a fim de apurar o ato infracional.

Verifica-se, portanto, que as duas representações ministeriais, foram negadas no juízo de primeiro grau, sob o mesmo argumento: ausência de exame de corpo de delito. Observa-se, também, que em sede de apelação, as mesmas foram acolhidas pelos desembargadores de modo idêntico: entendendo por comprovadas a materialidade e autoria. Por outro lado, frisa-se o entendimento consolidado pelo grupo cível que vai de encontro com o artigo 158, do Código de Processo Penal.¹⁸⁹

Todavia, percebe-se que há certa dissonância na interpretação de tal artigo, considerando que é muito relativo a abrangência da palavra vestígios. Por vestígios pode-se entender como aqueles indícios que levem a comprovação do ato investigado, ou ainda que correspondam à materialidade do delito. Resta, portanto, a dúvida: o grafite e a pichação são práticas que deixam vestígios? Caso entenda-se que sim, o exame de corpo de delito seria necessário. Por outro lado, se se compreende que tal prática não deixa vestígios, não há necessidade das câmaras alterarem seu entendimento já consolidado.

¹⁸⁹ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

4.4.7 Caso Emblemático

Conforme relatou-se na análise quantitativa, foi encontrado apenas um recurso, que não o de apelação, que merece ser estudado mais profundamente, diante da sua peculiaridade. Tratou-se de um recurso inominado julgado pela 3ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde, Aline, mãe do adolescente, foi a parte recorrente e André, dono do estabelecimento comercial, o recorrido.

André foi quem encontrou com a ação em primeiro grau, alegando que o filho de Aline teria pichado as lonas do seu estabelecimento comercial. Afirmou que tentou solucionar a questão requerendo à Aline o pagamento do prejuízo, mas não obteve êxito. A sentença foi procedente, condenando a ré a pagar indenização ao autor por danos materiais.

Dessa forma, Aline entrou com recurso inominado, justificando que não houve provas suficientes que comprovassem que o ato tivesse sido praticado pelo seu filho. A desembargadora relatora, Lusmary Fatima Turelly Da Silva, entendeu pelo provimento do recurso, a partir do depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, que alegou não ter presenciado o ato de pichação pelo filho da ré, mas apenas viu que eles estavam em frente ao local “se puxando”. Por unanimidade, o pedido de indenização por danos materiais foi de improcedência.

Reconhece-se que o referido caso é de extrema importância diante da forma como ele foi interposto e julgado. Percebe-se que se buscou pela reparação do dano sofrido e não pela criminalização do ato infracional supostamente praticado pelo adolescente.

Assim, a partir da análise feita no capítulo anterior, compreendeu-se que o grafite e a pichação são manifestações que buscam dialogar com os espaços urbanos, democratizando os locais em que se encontram através da liberdade de expressão dos jovens e adultos que praticam esse tipo de subcultura. Dessa forma, esse diálogo constante com a ilegalidade faz desse delito de pichar ou grafitar uma construção social, onde os adolescentes buscam uma mistura de prazer e reconhecimento. Prazer por estar fazendo aquilo que gosta e reconhecimento por dar visibilidade à sua arte.

Sob esse aspecto, entende-se que tais manifestações não devem ser criminalizadas. No que tange aos adolescentes, especificamente, é sabido que as medidas socioeducativas possuem caráter sancionatório, visando a sua responsabilização pelo ato cometido.

Nesse sentido, percebe-se que seria mais adequado tratar as pichações e os grafites tão somente como um dano material, sanáveis por uma simples indenização cível

para reconstituição do local atingido. Dessa maneira, o adolescente pagaria os custos materiais, o dano seria reparado e o Estado ou a pessoa privada atingida não arcariam com demais gastos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar o tratamento do Estado em relação aos adolescentes que cometem atos infracionais tipificados como pichação, a partir da Lei nº 9.605/1998. A sociedade contemporânea converge, cada vez mais, para diminuição do estado social, ampliando o estado penal. Há, dessa forma, um aumento da criminalidade na medida em que se intensifica o discurso justificador do estado punitivo, relacionando-o como uma solução para segurança pública.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, a partir do artigo 227, da Constituição Federal, há um reconhecimento quanto a especificidade da criança e do adolescente. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera a infância e a adolescência um período de desenvolvimento peculiar, onde há a formação da identidade desses indivíduos, o que justifica o tratamento diferenciado dado por essa legislação especial. Nesse sentido, há um sistema penal juvenil pelo qual o Estado busca responsabilizar os adolescentes que cometem atos infracionais.

Diante desse contexto são previstas medidas socioeducativas como forma de responsabilizar o adolescente, tendo a mesma um caráter punitivo e educacional. Ressalta-se a especificidade da execução das medidas, principalmente daquelas aplicadas em meio aberto, frente à comarca em que será executada, considerando não há uma padronização para com os municípios do Rio Grande do Sul.

No que tange à criminalização da prática do grafite e da pichação, observou-se a tipificação por lei específica (Lei nº 9.608/1998), podendo também ser enquadrada de maneira mais abrangente como dano ao patrimônio, de acordo com o Código Penal. Esse tipo de conduta é considerado de natureza leve, o que faz com que a medida socioeducativa mais adequada para essa situação seja a não restritiva de liberdade. Assim, verificou-se que, no caso específico de Porto Alegre, os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto são encaminhados à Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) para a execução da mesma.

Ademais, a concepção em torno da lei ambiental que penaliza a pichação e o grafite compreende também outras formas de manifestações, como os *stickers* e os lambe-lambes. Nesse sentido, constatou-se que a criminalização desses atos se dá, principalmente, por conta do aspecto pictórico com que se expressam. O grafite, devido a sua aproximação em relação às imagens, vem sendo uma manifestação mais aceita pela sociedade e também pela própria legislação, considerado muitas vezes como arte urbana. Por outro lado, as

pichações, a partir das suas reivindicações, em sua maioria, de cunho político, despertam certa contradição, diante do contexto da transgressão.

Dessa forma, procurou-se demonstrar o caráter visual que está ligado a essas manifestações, entendendo-se que, independente da forma como de mostrarem presentes, essas expressões são atos culturais, por associarem-se a uma comunidade, a grupos de adolescentes que partilham de uma identidade e procuram exporem-se através delas. Sob esse aspecto, entende-se que são diferentes maneiras de compreender a cidade, de modo que se houver uma educação do olhar, pode ser que essas manifestações venham a ser mais aceitas. Do mesmo modo, procurou-se perceber a arte urbana como um instrumento de democratização dos espaços, bem como de liberdade de expressão, considerando a segregação que o meio artístico normalmente tem para com a sociedade em geral.

Relacionou-se essas manifestações de pichação e grafite com a criminologia, a qual visa a estudar o delito e o controle social por trás dele. Nesse contexto, buscou-se observar os estudos da Escola de Chicago. Em uma primeira análise foi visto o pensamento ecológico, onde se denota a necessidade de um estudo empírico antes de se aplicar uma política criminal. O entendimento doutrinário refere-se ao caráter preservacionista em que se encontra inserida tal teoria, relacionando-a com a Lei nº 9.605/1998, que direciona seu interesse para a proteção do patrimônio urbano.

De encontro com tema abordado, o sociólogo da Universidade de Chicago, Edwin Sutherland, afirma que o direito busca proteger valores culturais, consagrando-os como delito em virtude da cooperação do Estado junto ao cenário legislativo. O referido autor entende que o delito é resultado de uma construção social, justificando que os desvios já se encontram enraizados na organização social. Em relação aos atos desviantes, Howard Becker menciona-os como uma reação social frente a determinadas condutas, alertando sobre o poder que os legisladores possuem caso decidam atacar certo desvio.

Vistas as posições doutrinárias que caracterizam o delito, passou-se a abordar a teoria das subculturas, a qual busca estudar os desvios relacionados ao tema do presente trabalho. Entende-se que a subcultura procura divergir do contexto em que está inserida a cultura dominante, de modo que assume e interioriza padrões normativos opostos aos consagrados pela legislação vigente, resultando no crime. Sérgio Salomão Shecaira considera a subcultura um comportamento de transgressão que se manifesta através de crenças e atitudes, sendo esses elementos incorporados pelos adolescentes em virtude do meio em que convivem.

Observou-se certa divergência doutrinária em relação às justificativas dos desvios a partir dessa teoria. Albert Cohen entende pelo não-utilitarismo da ação, compreendendo que se busca tão somente a auto-satisfação, não havendo, portanto, uma razão que justificável para a prática. O referido autor também atribui à teoria a malícia ínsita do ato (desafios e metas inatingíveis pelas pessoas comuns), bem como o negativismo dos atos praticados, sendo o mesmo correspondente aos valores e normas que os adolescentes entendem como corretas. Dessa forma, o delito é uma contraproposta, a qual se difere do sistema normativo vigente, e encontra-se inserida em um ambiente, transmitindo um estilo de vida, regras e condutas que reforçam a identidade dos adolescentes.

A pesquisa empírica procurou perceber qual a conduta adotada pelo Estado frente às manifestações de pichação e grafite, através da análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS). Na análise quantitativa, identificou-se 18 (dezoito) julgados que se relacionavam com o tema do presente trabalho, desses 17 (dezesete) eram apelações cíveis e 1 (um) recurso inominado.

Dentre as apelações, observou-se que todas que foram interpostas pelo Ministério Público foram providas, o que não se verificou em relação às apelações em que os adolescentes eram a parte recorrente. Notou-se, ao contrário do esperado, que a tipificação do ato não se deu, em nenhum momento, como dano ao patrimônio, de acordo com o enquadramento mais geral dado pelo Código Penal, mas sim a partir da lei ambiental que enquadra precisamente a pichação como crime contra o patrimônio urbano. Assim, percebeu-se o poder punitivo do Estado frente aos julgados, de modo que o mesmo buscou, sempre que possível, pela responsabilização do adolescente.

Foi possível verificar que, tão somente em relação ao ato infracional tipificado como pichação, houve sempre a aplicação das medidas socioeducativas mais brandas, cumpridas em meio aberto, sendo mais aplicada a de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Observou-se, entretanto, que não há um padrão estabelecido em relação ao período de cumprimento dessa medida, chegando a um adolescente ter de cumprir até quatro vezes mais horas de medida que o outro.

Na análise qualitativa, percebeu-se o gritante número de relatórios que consideravam a palavra dos agentes policiais, a fim de comprovar a autoria do ato infracional. Notou-se que os julgados não trazem uma diferenciação entre grafite e pichação, enquadrando todos os atos como pichação, sem especificar se a manifestação do adolescente era uma pichação, um grafite, um lambe-lambe ou um *sticker*.

Nas teses argumentativas da defesa do adolescente percebeu-se que a maioria sustentava pela insuficiência do conjunto probatório, considerando as provas juntadas pela acusação frágeis. Defendeu-se também o delito como uma conduta atípica, justificando ser ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado, bem como a falta de materialidade, diante da ausência de perícia.

Procurou-se perceber o entendimento da 7ª e 8ª Câmara Cível, uma vez que as mesmas são responsáveis por julgar os temas relacionados com a infância e a juventude. Em relação à materialidade, observou-se que os desembargadores a determinam diante do boletim de ocorrência e do auto de apreensão, sendo elementos suficientes para determinar a prática do ato infracional. No que tange à autoria, o entendimento aplicado era de verificar alguns dos seguintes elementos: o material apreendido junto com o adolescente, a confissão do praticante do ato infracional ou o depoimento dos agentes policiais que denunciasses o delito. O princípio da insignificância possui jurisprudência sedimentada nas câmaras, descabendo a sua aplicação no que se refere à prática da pichação. Observou-se, todavia, a aplicação do princípio da proporcionalidade e gravidade do ato infracional, utilizado com o intuito de diminuir o tempo de cumprimento da medida socioeducativa. Por fim, entendem que a pichação é uma prática que não deixa vestígios, desconfigurando assim a necessidade de exame de corpo de delito.

Ao final, analisou-se um caso emblemático, onde o tratamento ao delito tipificado como pichação foi realizado no âmbito cível e não penal, buscando tão somente pela reparação do dano. Entende-se que seria mais adequado tratar as manifestações de pichação e grafite como um dano material, sendo as mesmas sanáveis por indenização cível para reconstrução do local atingido. A partir dessa visão, o adolescente pagaria os custos materiais, sem que fosse responsabilizado pelo ato na esfera criminal.

Vislumbrando as condutas de grafite e pichação como manifestações que buscam dialogar com os espaços urbanos, de modo a democratizar a cidade, nota-se o aspecto cultural que carregam essas expressões, por essa razão considera-se que elas não devem ser criminalizadas. Entretanto, o que se observou foi o contrário, percebendo-se nos julgados um caráter sancionador, onde se busca a reprovação da conduta sancionada. Frente a isso, se dá a responsabilização do adolescente, de modo que o Estado intervém através da punibilidade dos atos infracionais, o que justifica a incidência de um direito penal juvenil, com princípios garantistas correspondentes aos aplicados no direito penal comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL e SILVA, Antonio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Responsabilização Penal Juvenil e o Mito da Inimputabilidade Penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo, ILANUD, 2006.

ATHAYDE, Celso; SOARES, Luiz Eduardo; BILL, Mv. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28/05/2018.

_____. **Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em 28/02/2018.

_____. **Lei N° 12.408, de 25 de maio de 2011**. Brasília 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12408.htm#art6. Acesso em 28/02/2018.

_____. **Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 28/02/2018.

CAMPOS, Ricardo. **Porque Pintamos a Cidade?** Lisboa: Fim de Século, 2010.

CANABARRO, Daniella. **Reflexões sobre a Política de Assistência Social: Contribuindo para o Trabalho do Assistente Social no PEMSE.** Monografia. Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

COSTA, Ana Paula Motta, e outros. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____, e outros. **Medidas Socioeducativas: Gestão da Execução.** Porto Alegre: Marca Visual, 2014.

_____. As Medidas Socioeducativas e Apelo Punitivo na Apuração de Atos Infracionais. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Organizador). **Temas de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Os Direitos dos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas e Sistema Constitucional Brasileiro. In: **CRAIDY**, Carmem Maria e Carmem Maria e SZUCHMAN, Karine. **Socioeducação: Fundamentos e Práticas.** Porto Alegre: Evangraf, 1. ed, 2015.

_____. Os Direitos dos Adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro. In: **Diké**, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, 2015.

_____. Sistema Socioeducativo: uma proposta de gestão institucional “continente” e garantidora de direitos humanos. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais.** Vitória, v. 17, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5911035> Acesso em: 23/02/2018

_____. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da Invisibilidade à Indiferença.** 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CRAIDY, Carmem Maria. Ato Infracional. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini e outros. **Medida Socioeducativa: entre A & Z.** 1 Ed. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delincente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DOWNES, David; ROCK, Paul. **Sociología de la desviación: Una guía sobre las teorías del delito**. Barcelona: Gedisa, 2012.

FRANCISCO, Júlio César Bittencourt. **Grafite e pichação: arte urbana ou vandalismo?** 2017. 53 min. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/157267>. Acesso em: 26/05/2018.

GITAHY, Celso. **O que é graffiti**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Adolescentes em Conflito com a Lei: O Olhar da Criminologia. In: CRAIDY, Carmem Maria e SZUCHMAN, Karine. **Socioeducação: Fundamentos e Práticas**. 1 Ed. Porto Alegre: Evangraf, 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a Natureza Jurídica das Medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LANDIM, Maria Fernanda. Assistente Social da Fundação de Assistência Social. 27/02/2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo, ILANUD, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª ed. Barueri: Manole, 2003.

MENDES, Fernanda Brasil. **Entre o Graffiti e o Pós-Graffiti: A Construção das Identidades Estéticas e Profissionais de Grafiteiros no Âmbito da Arte Urbana em Porto Alegre**. Tese. Faculdade de Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2018.

PALLAMIN, Vera Maria. **Arte, Cultura e Cidade: Aspectos Estético-Políticos Contemporâneos**. São Paulo: Annablume, 2015.

PEREIRA, João Augusto. **A poética do spray: um estudo paleográficos dos grafismos urbanos em Porto Alegre**. Monografia. Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

PIRES, Alvaro; DEBUYST, Christian; DIGNEFFE, Françoise. Elementos para una relectura de la teoría del delito de Edwin Sutherland. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70069695872**. Relator Alexandre Kreutz. Julgado em 13/07/2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069695872%26num_processo%3D70069695872%26codEmenta%3D7363212+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069695872&comarca=Comarca%20de%20Sapucaia%20do%20Sul&dtJulg=13/07/2017&relator=Alexandre%20Kreutz&aba=juris Acesso em: 07/06/2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70067414524**. Relator Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em 16/03/2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70067414524%26num_processo%3D70067414524%26codEmenta%3D6693512+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70067414524&comarca=Comarca%20de%20Sapucaia%20do%20Sul&dtJulg=16/03/2016&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris Acesso em: 07/06/2018.

RIZZI, Ester; TRANJAN, Tiago. Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo In: **Revista Comunicare**. São Paulo, v. 15, nº 1, Faculdade Cásper Líbero, 2015. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/08/Liberdade-de-expressao-conflito-de-direitos-e-regulamentacao-dos-meios-de-comunicacao-a-construcao-historica-de-um-objeto-social-complexo.pdf>. Acesso em: 28/05/2018.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos Criminais da Pichação. In: Revista de Direito Ambiental, v. 15, n. 57, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1153/17%20R%20MJ%20-%20Aspectos%20criminais%20da%20-%20Jose.pdf?sequence=1>. Acesso em 25/06/2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da Indiferença à Proteção Integral**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **El delito de cuello blanco**. Montevideo - Buenos Aires: Editorial B de F, 2009.

_____. El Delito y el Proceso de Conflicto. In: Revista de Ciencias Sociales. **Delito y Sociedad**. Buenos Aires: Programa de Estudios de Control Social (PECOS) del Instituto de Investigaciones Gino Germani y de la cátedra Delito y Sociedad: sociología del sistema penal. Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2014.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Medida Socioeducativa. In: LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini e outros. **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. 1. Ed. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

ZIMOVSKI, Adauany Pieve. **Escrita Subversiva: A Pixação Paulistana e o Campo da Arte**. Dissertação. Faculdade de Artes Visuais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

ANEXO



Grafites nas paredes de prédios, na Av. Loureiro da Silva.¹⁹⁰



Pichação na parede de loja, na Rua Cel. Fernando Machado.

¹⁹⁰ Todos os registros fotográficos foram feitos pela autora deste trabalho, na cidade de Porto Alegre.



Grafite de uma lata de *spray*, marca de um pichador de Porto Alegre, junto a outras intervenções, na Rua Cel. Fernando Machado.



Tag com intervenção de pichação “Marielle presente!”, no viaduto da Av. Borges de Medeiros.



Stencil, na Rua Gen. Lima e Silva.



Stickers, feitos pelo “Toniolo”, um dos precursores da arte urbana em Porto Alegre, na Av. João Pessoa.



Lambe-lambe, na Av. João Pessoa.



Mosaicos, com outras intervenções ao fundo, na Rua José do Patrocínio.



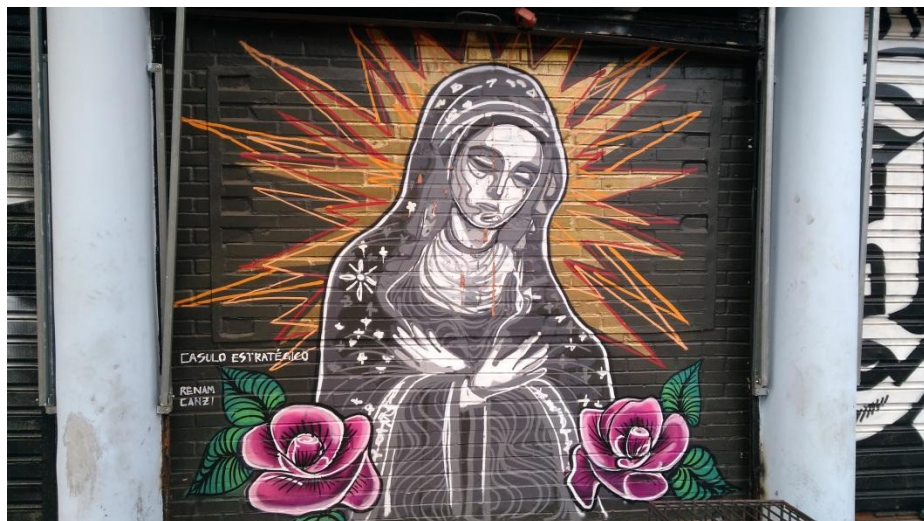
Tag em monumento na Praça da Alfândega, no centro da cidade.



Lambe-lambe em prédio na Av. Borges de Medeiros.



Stencil e outras intervenções na Rua João Alfredo.



Grafite na Rua José do Patrocínio.



Pichações e outras intervenções em restaurante na Rua Gen. Lima e Silva.



Lambe-lambe e outras intervenções, ao fundo, na Rua Mal. Floriano Peixoto.



Pichações e outras intervenções no viaduto Loureiro da Silva.



Pichações na Faculdade de Medicina da UFRGS, na Rua Sarmiento Leite.



Lambe-lambes de cunho publicitário em prédio, na Rua Gen. Câmara.



Stencil na Rua Gen. Lima e Silva.



Grafite e outras intervenções acima na Travença dos Venezianos.



Tags em prédios na Rua João Alfredo.



Grafite em garagem na Rua Gen. Lima e Silva.



Lambe-lambe e outras intervenções na Rua Cel. Fernando Machado.



Pichação realizada, provavelmente, com extintor de incêndio no Cachorródromo dos Assorianos.



Grafitos, pichações e tags em prédio na Rua João Alfredo.



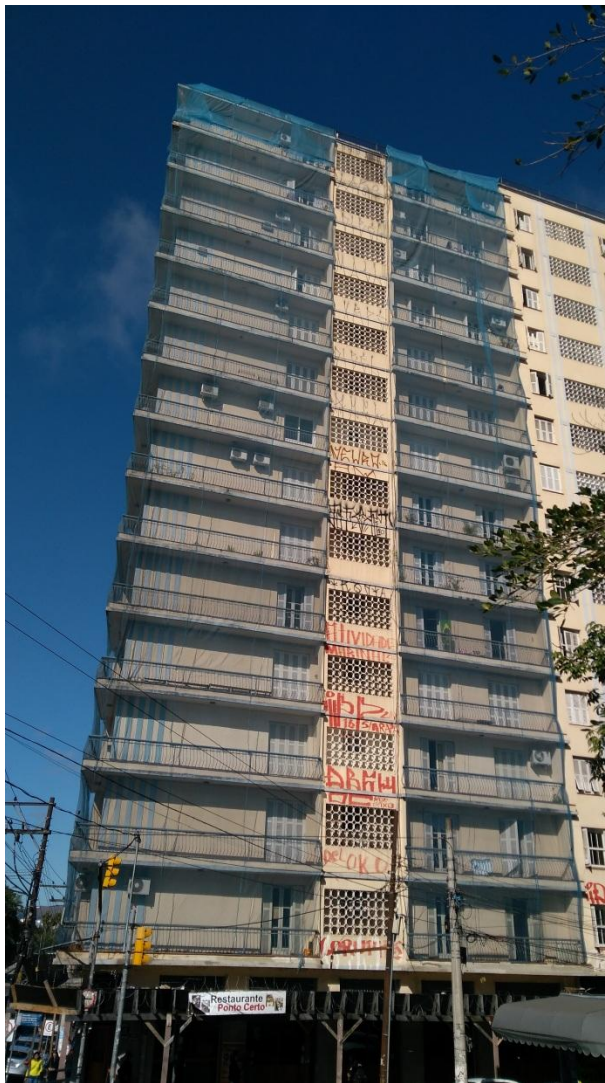
Stickers em placa de trânsito na Rua Gen. Andrade de Neves.



Grafitos e outras intervenções na Rua Lopo Gonçalves.



Stencil em restaurante na Rua Gen. Andrade de Neves.



Pichações em todos os andares do prédio na Av. Des. André da Rocha.



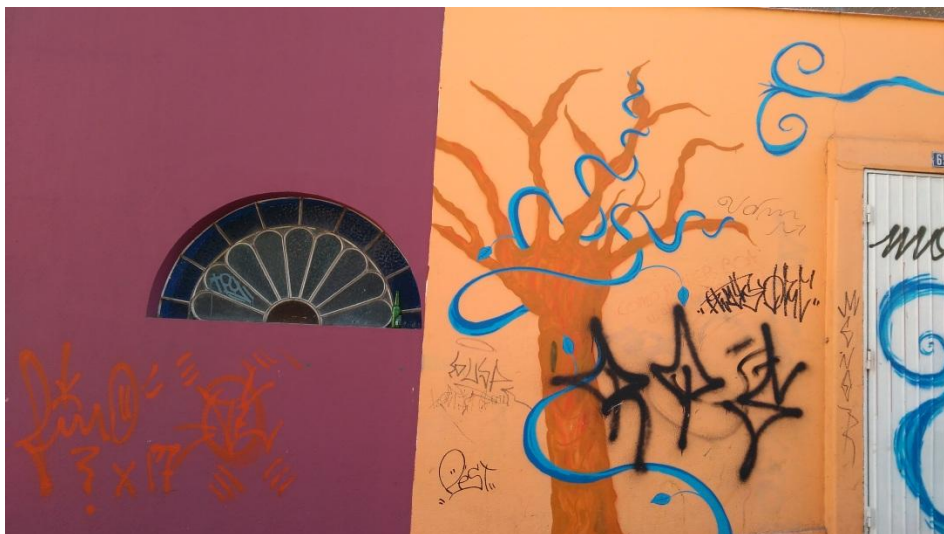
Tags e outras intervenções na Rua Cel. Fernando Machado.



Pichações em casa na Rua Joaquim Nabuco.



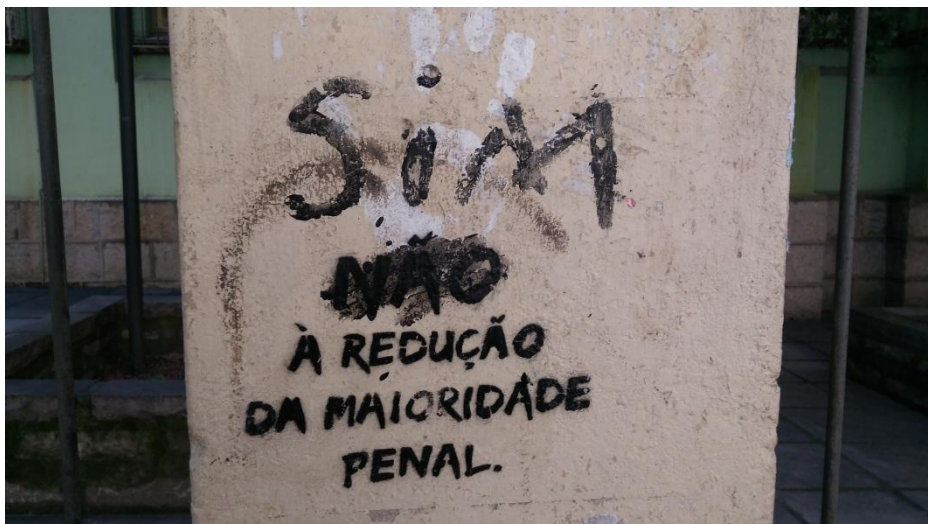
Grafite em loja na Rua Ge. Lima e Silva.



Pichações e outras intervenções na Rua Mal. Floriano Peixoto.



Sticker na Av. Sen. Salgado Filho.



Stencil “Não à redução da maioria penal.” com intervenção na Av. João Pessoa.



Pichações e outras intervenções na Rua Ge. Lima e Silva.



Stickers e outras intervenções na Rua Gen. Lima e Silva.